



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº. 943, DE 18 DE ABRIL DE 2012.
(Autoria: Poder Executivo)**

Institui o Código de Obras e Instalações do Município de Santana, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A elaboração de projetos, implantação de canteiros de obras, licenciamento e execução de obras e serviços, manutenção e utilização de edificações e equipamentos, obedecerão às normas estabelecidas neste Código.

§ 1º - As disposições deste Código visam a garantir condições de segurança, habitabilidade, durabilidade e acessibilidade, compatíveis com o uso da edificação e equipamento, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como as normas legais federais e estaduais pertinentes e as normas técnicas oficiais (NTOs).

§ 2º - As obras e serviços executados ou contratados pela Administração Pública devem observar as disposições da presente lei.

Art. 2º A execução de obras e serviços, bem como a utilização de edificações e o funcionamento de equipamentos permanentes ou provisórios, dependem de prévio licenciamento pela Prefeitura do Município de Santana, conforme as disposições da presente lei.

Art. 3º As taxas para exame e verificação das obras e serviços tratados nesta Lei, fundadas no poder de polícia do Município, serão recolhidas no ato de apresentação ou protocolo dos pedidos de:

- I - taxa de Comunicação e de Expediente;
- II - alinhamento;
- III - subsídios a Projeto;
- IV - alvará de Obra de Terra;
- V - alvará de Construção;
- VI - alvará de Reforma sem Acréscimo de Área;
- VII - alvará de Demolição;
- VIII - certificado de Conclusão;
- IX - alvará de Funcionamento de Equipamento Mecânico;
- X - alvará de Autorização Provisória.

§ 1º - As alíquotas e bases de cálculo correspondentes a cada tipo de pedido estão fixadas na Tabela de Taxas que constitui o Anexo I da presente lei.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - A taxa será recolhida:

I - integralmente, em parcela única, quando se referir à apresentação da Taxa de Comunicação e de Expediente;

II - parceladamente, sendo 30% (trinta por cento) no momento da apuração dos valores, e o restante poderá ser parcelada em até 05 (cinco) vezes e acrescida de 1% de juros ao mês, com parcela nunca inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

III - o parcelamento a que se refere o §2º o requerente assinará um termo de Compromisso de Dívida e não havendo cumprimento de pagamento da mesma o município fará a inscrição em dívida ativa.

§ 3º - Os procedimentos referentes a lançamento e cobrança de débitos, inclusive quanto à atualização monetária, juros e multas pecuniárias, serão aqueles constantes do Código Tributário Municipal e legislação correlata.

§ 4º - São isentos do pagamento das taxas e preços públicos previstos na presente lei:

I - as obras e serviços da União, Estado, autarquias, fundações públicas e instituições sem fins lucrativos;

II - as moradias econômicas, conforme regulamentado em legislação específica;

III - os programas de habitação de interesse social promovidos pelo Poder Público ou entidades sob controle acionário do Poder Público.

§ 5º - O valor estabelecido na Tabela de Taxas para Exame e Verificação de Projetos, Serviços e Construções, integrante do Anexo I desta Lei, para as residências unifamiliares e multifamiliares de pequeno porte com área de construção de até 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) será utilizado uma única vez para cada imóvel, devendo nos pedidos posteriores serem cobrados os valores correspondentes às edificações com mais de 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados).

§ 6º - Não se aplicam a isenção estabelecida no § 4º ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem o exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

Art. 4º A não observância às disposições desta Lei implicará nos procedimentos fiscais e na aplicação das penalidades estabelecidas na Tabela de Multas que constitui o Anexo II da presente lei, sem prejuízo das sanções administrativas e medidas judiciais cabíveis.

Art. 5º Os prazos fixados na presente lei são expressos em dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após o evento até o dia final inclusive, prorrogando-se, automaticamente para o primeiro dia útil imediatamente posterior, quando não houver expediente naquele dia.

Art. 6º Para fins das disposições desta Lei ficam adotadas as seguintes definições e abreviações:

I - **acessibilidade** - a condição de utilização, com segurança e autonomia, de edificação, equipamento, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

II - **acréscimo** - aumento de área em uma construção, em sentido horizontal ou vertical, o mesmo que ampliação;

III - **afastamento** - distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote;

IV - **alvará de obra** - documento que autoriza a execução das obras sujeitas à fiscalização da prefeitura;

V - **apartamento** - unidade autônoma de moradia em conjunto habitacional multifamiliar;

VI - **aprovação do projeto** - ato administrativo que procede o licenciamento das obras de construção de edificações;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

- VII - **aprovação da obra** - ato administrativo que corresponde à autorização da prefeitura para a ocupação da edificação, o mesmo que habite-se;
- VII - **alinhamento** - linha de divisa entre o terreno e o logradouro público;
- VIII - **andaime** - plataforma necessária à execução de serviço em lugar elevado, que não possa ser executado em condições de segurança a partir do piso;
- IX - **andar** - volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura;
- X - **área aberta** - superfície coberta ou não, envolvida por construção e aberta no mínimo, em uma de suas faces;
- XI - **área fechada** - superfície não construída, envolvida totalmente por construção;
- XII - **área livre** - superfície não construída do lote ou terreno;
- XIII - **área útil da unidade** - espaço contido pela linha que contorna as faces externas das paredes que fazem divisa com as áreas comuns ou das paredes externas e os eixos das paredes entre unidades contíguas;
- XIV - **área útil do compartimento** - espaço realmente disponível para ocupação, contido pela linha que contorna as faces internas das paredes que o delimitam;
- XV - **assunção de responsabilidade** - aceitação, por parte da PMS, de novo profissional habilitado, que passa a responder pela direção técnica relativa à execução da obra ou serviço;
- XVI - **baixa de responsabilidade** - ciência, por parte da PMS, do desligamento do profissional responsável pela execução da obra ou serviço;
- XVII - **bandeja** - anteparo construído no nível de determinados pavimentos da obra, projetado para fora com a função de proteção às pessoas e edificações vizinhas;
- XVIII - **beiral** - prolongamento da cobertura que se sobressai das paredes externas da edificação;
- XIX - **balanço** - saliência ou corpo avançado cuja projeção está fora do perímetro determinado pelos elementos de sustentação da estrutura de uma edificação;
- XX - **cobertura** - conjunto de elementos que cobre a edificação;
- XXI - **caixa de areia e óleo** - dispositivo projetado e instalado para separar as substâncias oleosas das águas servidas antes do despejo na rede de esgoto sanitário;
- XXII - **canteiro de obra** - espaço delimitado pelo tapume, destinado ao preparo e apoio à execução da obra ou serviço, incluindo os elementos provisórios que o compõem, tais como, galeria, andaime, plataforma e tela de segurança;
- XXIII - **declividade** - relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;
- XXIV - **dependência** - parte isolada ou não de uma edificação, com utilização permanente ou transitória sem constituir unidade independente;
- XXV - **divisa** - linha limítrofe de um terreno, divisa direita é que fica a direita de uma pessoa postada dentro terreno e voltado para sua testada principal;
- XXVI - **duto de ventilação** - área fechada, coberta destinada à exaustão de ar de áreas da edificação;
- XXVII - **edifício** - edificação com mais de um pavimento destinada a qualquer uso de caráter comum, seja qual for a função;
- XXVIII - **estacionamento** - espaço reservado a estacionar veículo de qualquer natureza;
- XIX - **exaustão mecânica** - forma eletromecânica de aspiração e retida para o exterior, do ar interior de uma edificação de uma dependência;



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

XXX - **embargo** - ordem de paralisação dos trabalhos na obra ou serviço em execução sem a respectiva licença ou pelo desatendimento à LOI ou LUOS;

XXXI - **fachada** - parâmetro vertical externo da edificação;

XXXII - **faixa non aedificandi** - área de terreno onde não será permitida qualquer construção;

XXXIII - **faixa sanitária** - área non aedificandi, para efeito de drenagem e captação de águas pluviais ou, ainda, para rede de esgoto;

XXXIV - **equipamento mecânico ou não** - elemento que garante ou complementa a edificação, a esta se integrando, podendo ser permanente ou transitório;

XXXV - **gabarito** - dimensões preestabelecidas para a altura das edificações;

XXXVI - **galpão** - coberta, fechada ou não, destinada a fins industriais ou comerciais;

XXXVII - **garagem** - edificação ou parte de edificação destinada à guarda de veículos;

XXXVIII - **habitação** - parte ou o todo de uma edificação que se destina à residência;

XXXIX - **habitação multifamiliar ou coletiva** - edificação constituída pelo agrupamento vertical de habitação autônoma;

XL - **habitação unifamiliar** - habitação constituída por uma só habitação autônoma;

XLI - **habite-se** - documento fornecido pelo poder Executivo Municipal, através do qual autoriza a ocupação e uso da edificação;

XLII - **habitabilidade** - as condições de conforto, higiene e salubridade da edificação;

XLIII - **índice de ocupação** - cociente da área edificável ou edificada pela área total do referido terreno;

XLIV - **índice de ocupação** - cociente da área de projeção horizontal da edificação pela área total do respectivo terreno;

XLV - **interdição** - ordem e ato de fechamento e desocupação de imóvel em situação irregular ou de risco em relação às condições de estabilidade, segurança ou salubridade;

XLVI - **jirau** - mobiliário constituído por estrado ou passadiço instalado a meia altura do ambiente;

XLVII - **licenciamento da obra** - ato administrativo que concede licença para início e término da obra;

XLVIII - **logradouro público** - parcela do território de propriedade pública e de uso comum da população;

XLIX - **lacreção** - ordem e ato de fechamento da obra ou serviço que teve prosseguimento apesar de estar embargado;

L - **lote** - menor parcela de subdivisão de uma gleba destinada a edificação, com pelo menos um acesso a via de circulação;

LI - **lotação** - número de usuários de uma edificação calculado em função da área construída e tipo de atividade;

LII - **marquise** - estrutura em balanço destinada exclusivamente à cobertura e à proteção de pedestres;

LIII - **meio mecânico de ventilação** - sistema de aeração por mecanismos que produzem a renovação do ar de um ambiente;

LIV - **maio fio** - linha limítrofe entre o passeio e o leito carroçável;

LV - **mezanino** - piso que subdivide parcialmente o pé direito do compartimento em dois;

LVI - **movimento de terra** - modificação do perfil do terreno ou substituição de solo em terrenos alagadiços, ou que implique em alteração topográfica superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de desnível ou a 150,00 m³ (cento e cinquenta metros cúbicos) de volume;

LVII - **muro** - parede que divide espaços externos;



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

- LVIII - muro de arrimo** - muro resistente, que trabalha por gravidade ou flexão, construído para conter maciço de terra, empuxo das águas de infiltração ou sobrecarga de construção, sobre aterro, etc.;
- LVIX - obra emergencial** - obra de caráter urgente, essencial à garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade de um imóvel;
- LX - parapeito** - proteção que se eleva à altura do peito e que se emprega em terraços, sacadas, patamares ou janelas;
- LXI - passeio** - parte da via de circulação pública ou particular destinada ao trânsito de pedestres, o mesmo que calçada;
- LXII - patamar** - superfície intermediária ente lances de escada;
- LXIII - pavimento** - parte da edificação compreendida entre dois pisos ou entre um piso e forro;
- LXIV - pavimentação** - revestimento de um logradouro público ou de pisos das edificações;
- LXV - pé-direito** - distância vertical medida entre o piso acabado e a parte inferior do teto de um ambiente;
- LXVI - pérgula** - vigas horizontais ou inclinadas, distanciadas regularmente, sem cobertura;
- LXVII - pessoa portadora de necessidade especiais** - aquela portadora de limitação, permanente ou temporária, de suas capacidades físicas;
- LXVIII - pilotis** - conjunto de pilares não embutido em paredes e integrantes da edificação, para o fim de proporcionar áreas abertas de livre circulação;
- LXIX - porão** - espaço sem utilização resultante de desnível do terreno, com pé-direito máximo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e acesso apenas para limpeza, não considerado no cálculo do índice de utilização da LUOS;
- LXX - posso de ventilação** - área fechada, descoberta, de pequenas dimensões, utilizada para renovação do ar e iluminação de ambiente de permanência temporária;
- LXXI - recuo** - distância entre o limite externo da edificação e a divisa do lote, medida perpendicularmente a esta;
- LXXII - reforma sem acréscimo de área** - obra ou serviço que implique em modificação da estrutura, pé-direito ou compartimentação vertical, com ou sem mudança de uso;
- LXXIII - reparo** - obra ou serviço destinado à manutenção de uma edificação ou equipamento;
- LXXIV - restauro** - recuperação de imóvel tombado, de modo a lhe restituir as características originais;
- LXXV - sacada ou balcão** - área aberta, coberta ou não, e saliente em relação ao parâmetro externo de uma edificação;
- LXXVI - saliência** - elemento arquitetônico proeminente, engastado ou apostado na edificação ou muro;
- LXXVII - sobreloja** - pavimento entre o térreo e o primeiro andar, respeitando o pé-direito da loja;
- LXXVIII - sótão** - pavimento situado imediatamente, abaixo da cobertura de uma edificação e caracterizado pelo pé-direito reduzido ou pela disposição especial, que permite adaptá-lo ao desvão do telhado;
- LXXIX - subsolo** - qualquer andar encravado, total ou parcialmente; abaixo do solo;
- LXXX - tapume** - vedação provisória usada durante a construção, visando à proteção de terceiros;
- LXXXI - tela protetora** - tela de arame ou material de resistência equivalente, com malha máxima de 3,0 cm (três centímetros), colocada em toda a superfície externa da edificação em construção, visando à proteção de edificações vizinhas e logradouros públicos contra a queda de materiais durante a execução de serviços;
- LXXXII - testada** - extensão do alinhamento do terreno, segundo sua medida linear;



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

- LXXXIII - **terraço** - área descoberta e pavimentada ao nível do solo ou elevada;
- LXXXIV - **uso coletivo** - aberto à utilização da população permanente e flutuante da edificação;
- LXXXV - **uso privativo** - de utilização exclusiva da população permanente da edificação;
- LXXXVI - **uso público** - de utilização da administração pública federal, estadual ou municipal;
- LXXXVII - **varanda** - área aberta, coberta, limitada pelo parâmetro externo de uma edificação;
- LXXXVIII - **vistoria** - diligência efetuada pela, Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma construção ou obra;
- LXXXIX - Lei Obras e Instalações de Santana;
- XC - **CREA** - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- XLIV - **LUOS** - Legislação de Uso e Ocupação do Solo;
- XLV - **NTOs** - Normas Técnicas Oficiais emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
- XLVI - **PMS** - Prefeitura Municipal de Santana.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES**

Art. 7º Para fins das disposições desta Lei, consideram-se agentes envolvidos no processo de produção da edificação ou equipamento, e execução de obra ou serviço:

- I - prefeitura;
- II - proprietário ou possuidor;
- III - profissional;
- IV - usuário.

Parágrafo único - Aplicam-se aos agentes envolvidos os direitos e responsabilidades previstos na legislação civil e penal vigentes.

**CAPÍTULO I
DA PREFEITURA**

Art. 8º Visando ao cumprimento das exigências e restrições deste Código e legislação correlata, são da competência da PMS:

- I - fornecer subsídios, restrições e diretrizes para a elaboração de projetos e execução de obras e serviços;
- II - licenciar obras e serviços e aprovar projetos, emitindo alvarás e outros documentos, e recebendo comunicações;
- III - fornecer o certificado de conclusão da obra ou serviço;
- IV - fiscalizar a execução de obras e serviços, inclusive demolições;
- V - aplicar sanções administrativas e multas pecuniárias;
- VI - comunicar aos órgãos fiscalizadores competentes a ocorrência de exercício irregular de profissional, cuja atuação incorra em comprovada imperícia, negligência, má fé ou direção de obra ou serviço sem os documentos exigidos pela legislação;
- VII - exigir a assistência de profissional habilitado para elaboração de projeto, implantação e execução de obra ou serviço, quando a legislação assim determinar, ou a seu critério quando julgar necessário;



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

VIII - exigir que as questões técnicas dos processos sejam acompanhadas pelo autor do projeto ou responsável técnico, ou por profissional com autorização deste;

IX - promover a responsabilidade do proprietário, ou usuário do imóvel, e do profissional pelo desatendimento à legislação pertinente;

X - exigir a manutenção permanente e preventiva das edificações e equipamentos, visando à segurança na sua utilização.

Parágrafo único - A PMS não se responsabilizará por qualquer sinistro ou dano decorrente de deficiência de projeto, execução e utilização da edificação, bem como da não observância às NTOs.

**CAPÍTULO II
DO PROPRIETÁRIO**

Art. 9º Para fins das disposições desta Lei, considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica portadora do título de propriedade registrado em cartório de registro imobiliário.

Parágrafo único - O possuidor a justo título equipara-se em direitos e responsabilidades ao legítimo proprietário.

Art. 10 São direitos e responsabilidades do proprietário:

I - promover e executar obras e serviços mediante consentimento da PMS, observadas as prescrições desta Lei, o direito de vizinhança e a legislação pertinente;

II - promover a manutenção preventiva da edificação e equipamento, bem como manter em bom estado de conservação as áreas de uso comum da edificação e as áreas públicas sob sua responsabilidade;

III - atender às especificações do projeto aprovado e orientações do responsável técnico, sob pena das responsabilidades advindas desta inobservância;

IV - no caso de alteração construtiva na edificação, observar a legislação pertinente e recorrer a profissional habilitado respondendo, na falta deste, pelas consequências diretas e indiretas advindas das modificações;

V - apresentar novo profissional habilitado se ocorrer a baixa de responsabilidade técnica;

VI - manter paralisada a obra ou serviço até a assunção de novo responsável sempre que esta não ocorrer na mesma ocasião da baixa de responsabilidade técnica.

Parágrafo único - O proprietário responderá pela veracidade da documentação apresentada, sendo que sua aceitação, por parte da PMS, não implica no reconhecimento do direito de propriedade do terreno.

**CAPÍTULO II
DO PROFISSIONAL**

Art. 11 Para fins das disposições desta Lei, considera-se profissional habilitado a pessoa física ou jurídica registrada junto ao CREA e regularmente inscrita na PMS.

**SEÇÃO I
DO AUTOR DO PROJETO**

Art. 12 Para fins das disposições desta Lei, considera-se autor do projeto o profissional habilitado responsável pela elaboração e apresentação gráfica do projeto, assumindo sua responsabilidade no momento do protocolo do pedido ou da apresentação da Comunicação.

Parágrafo único - As questões de direito autoral observarão a legislação civil vigente.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 13 Compete ao autor do projeto:

- I - elaborar os projetos em conformidade com as disposições desta Lei, legislação correlata e NTOs, responsabilizando-se pelo conteúdo das peças gráficas e descritivas;
- II - preencher corretamente os formulários e requerimentos, e apresentar os documentos necessários para o licenciamento da obra ou serviço;
- III - garantir o desempenho do projeto, consideradas as condições de segurança, habitabilidade, durabilidade e acessibilidade;
- IV - acompanhar, nas questões técnicas, as fases de subsídios e aprovação do projeto pessoalmente ou por nomeação de outro profissional habilitado.

**SEÇÃO II
DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**

Art. 14 Para fins das disposições desta Lei, considera-se responsável técnico, o profissional habilitado responsável pela direção técnica e execução da obra ou serviço, bem como pela sua segurança e eventuais riscos que venha causar a terceiros, a partir da data do protocolo do requerimento, ou da apresentação de Comunicação.

§ 1º - Poderá ocorrer a transferência de responsabilidade técnica, assumindo o novo profissional a responsabilidade pela parte da obra ou serviço já executada, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação de eventuais sanções ao antecessor.

§ 2º - O responsável técnico deverá comunicar a baixa de responsabilidade sempre que constatar qualquer tipo de irregularidade na execução da obra ou serviço, ou quando o proprietário se negar a executar os trabalhos necessários à manutenção de equipamento mecânico, informando à PMS a infração.

§ 3º - No caso de impedimento legal do exercício profissional será obrigatória a baixa da responsabilidade técnica.

Art. 15 Compete ao responsável técnico:

- I - executar a obra ou serviço de acordo com as peças gráficas e descritivas constantes do projeto previamente aprovado;
- II - observar a legislação pertinente e as NTOs na execução de qualquer obra ou serviço e na manutenção de equipamento mecânico;
- III - responder pelas consequências diretas e indiretas advindas das modificações efetuadas no terreno, edificação ou equipamento, inclusive interferências no meio ambiente, tais como, corte, aterro, erosão, rebaixamento de lençol freático;
- IV - preencher corretamente o requerimento e apresentar os documentos necessários para a emissão do certificado de conclusão da obra ou serviço;
- V - manter na obra ou serviço placa indicativa contendo nome e qualificação profissional, número do CREA, número do cadastro municipal (CRP) e número do processo administrativo que licenciou a obra ou serviço.

**CAPÍTULO IV
DO USUÁRIO**

Art. 16 Compete ao usuário da edificação ou equipamento:



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

- I - manter o imóvel em conformidade com a legislação e, no caso de alteração construtiva na edificação, recorrer a um profissional habilitado, respondendo, na falta deste, pelas consequências diretas e indiretas advindas das modificações;
- II - manter as condições de estabilidade e segurança do imóvel, edificação e equipamento, bem como observar as prescrições deste Código e legislação correlata.

**TÍTULO III
DOS DOCUMENTOS PARA CONTROLE DAS ATIVIDADES**

Art. 17 Mediante requerimento ou formulário padronizado, e pagas as taxas e preços públicos devidos, a PMS fornecerá dados e diretrizes para a elaboração de projetos e consentirá na implantação e execução de obras e serviços através de:

- I - comprovação de apresentação da taxa de expediente;
- II - fornecimento de alinhamento;
- III - fornecimento de subsídios a projeto;
- IV - emissão de alvará de obra de terra;
- V - emissão de alvará de construção;
- VI - emissão de alvará de reforma sem acréscimo de área;
- VII - emissão de alvará de demolição;
- VIII - emissão de certificado de conclusão;
- IX - emissão de alvará de funcionamento de equipamento mecânico;
- X - emissão de alvará de autorização provisória.

Art. 18 Os documentos elencados no artigo anterior têm o prazo de validade conforme estabelecido nos capítulos deste Título.

§ 1º - Findo o prazo de validade do documento, cessam automaticamente seus efeitos, devendo a obra ou serviço permanecer paralisado até a aprovação de novo pedido que fica subordinado à observância de eventuais alterações da legislação.

§ 2º - No caso de obra ou serviço executado em desacordo com o projeto aprovado ou que não atenda à LOI ou LUOS, somente será emitido o novo documento mediante a correção da irregularidade.

Art. 19 O curso do prazo de validade dos documentos elencados no artigo 17 ficará suspenso, mediante a comprovação das seguintes ocorrências suspensivas, somente enquanto durar o impedimento:

- I - existência de pendência judicial;
- II - decretação de calamidade pública;
- III - decretação de utilidade pública ou interesse social;
- IV - pendência de processo de tombamento.

Art. 20 Os alvarás e o certificado de conclusão podem, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

- I - anulados, se comprovada ilegalidade na sua expedição;
- II - cassados, no caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
- III - revogados, atendendo a relevante interesse público.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO I
DA COMUNICAÇÃO**

Art. 21 Mediante formulário padronizado, assinado por profissional habilitado, o interessado apresentará Comunicação prévia à PMS para o início das seguintes obras e serviços:

I - muro de divisa com altura mínima 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e máxima 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - arrimo ou poço;

III - terraplenagem que não se enquadre em movimento de terra, conforme definido no inciso XXII do Parágrafo único do artigo 6º desta Lei;

IV - obra complementar, dentro dos limites estabelecidos na Tabela "D" constante do artigo 168 desta Lei, exceto a portaria que apresente área de construção superior a 8,00 m² (oito metros quadrados) conforme previsto na nota (5) da tabela;

V - restauro em imóvel tombado, com a prévia anuência do órgão estadual e federal competentes;

VI - reparo ou substituição de partes externas que implique em risco a terceiros, como em edificação construída no alinhamento ou com mais de três pavimentos, incluindo o térreo;

VII - obra emergencial visando garantir a estabilidade e segurança da obra, serviço, edificação ou equipamento;

VIII - obra e serviço que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada.

§ 1º - Se a obra complementar prevista no inciso IV não envolver estrutura de concreto será dispensada a assistência de profissional habilitado.

§ 2º - No término dos trabalhos da obra emergencial prevista no inciso VII deverá ser apresentado relatório de inspeção, assinado por profissional habilitado, atestando a segurança e estabilidade da obra, serviço, edificação ou equipamento.

Art. 22 O interessado também informará à PMS, mediante formulário padronizado de Comunicação, a ocorrência das seguintes situações:

I - início da obra ou serviço nos termos do parágrafo 3º do artigo 59 desta Lei;

II - conclusão das seguintes etapas da obra de edificação aprovada nos termos da presente lei, para fins de vistoria:

a) fundação;

b) superestrutura (pilares, vigas e lajes);

c) término dos trabalhos.

III - quando da baixa, assunção ou transferência de responsabilidade técnica da obra ou serviço.

§ 1º - A Comunicação do término dos trabalhos prevista no inciso II poderá ser efetuada juntamente com o pedido do certificado de conclusão da obra.

§ 2º - Será dispensada a apresentação da Comunicação prevista no inciso II para a edificação com área inferior a 60,00 m² (sessenta metros quadrados) ou com características construtivas que justifiquem a dispensa.

§ 3º - Será dispensada a apresentação da Comunicação prevista no inciso III no caso de pedido de substituição de projeto, quando será automática a transferência de responsabilidade técnica para o novo profissional que assina as plantas.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 23 O formulário padronizado deverá conter esclarecimento detalhado, croqui ou projeto das intervenções a serem executadas, e será acompanhado de documentação que caracterize o imóvel, conforme o caso.

Art. 24 A Comunicação terá eficácia a partir da comprovação, pela PMS, de sua apresentação, cessando sua validade se constatado o descumprimento do seu objeto ou não concluídos, dentro do prazo de 6 (seis) meses, as obras e serviços previstos no artigo 21 desta Lei.

**CAPÍTULO II
DO ALINHAMENTO**

Art. 25 O Alinhamento será fornecido a pedido do interessado, mediante procedimento administrativo, através de marcação no local, da confrontação do imóvel com o logradouro público.

Parágrafo único - O pedido será formulado através de requerimento próprio, acompanhado de documentação que caracterize o imóvel.

**CAPÍTULO III
DOS SUBSÍDIOS A PROJETO**

Art. 26 Os Subsídios a Projeto serão fornecidos a pedido do interessado, assistido por profissional habilitado, mediante procedimento administrativo, anteriormente ao desenvolvimento do projeto de empreendimento que venha a causar grande impacto urbano, destinando-se ao levantamento e fornecimento de interferências que incidam sobre o imóvel e dispositivos legais pertinentes.

Art. 27 O pedido será formulado através de requerimento próprio, acompanhado de documentação que comprove a propriedade ou posse, e que caracterize o imóvel, e peças gráficas que possibilitem a análise do movimento de terra, implantação, volumetria, acessos e previsão de vagas para estacionamento, área da edificação a ser projetada, índices e parâmetros urbanísticos.

Art. 28 Os Subsídios a Projeto terão validade de 12 (doze) meses a contar da data de sua emissão, garantido ao requerente o direito de protocolar pedido de aprovação do projeto dentro deste período, mesmo que ocorra alteração da legislação.

**CAPÍTULO IV
DO ALVARÁ DE OBRA DE TERRA**

Art. 29 O Alvará de Obra de Terra será emitido a pedido do interessado, assistido por profissional habilitado, mediante processo administrativo, quando da aprovação de projeto de movimento de terra, contenção de talude, instalação de tanque enterrado ou execução de caixa d'água enterrada.

Art. 30 O pedido será formulado através de requerimento próprio acompanhado de documentação que comprove a propriedade ou posse, e que caracterize o imóvel, levantamento topográfico, peças gráficas e descritivas que permitam a perfeita compreensão da obra ou serviço a ser executado.

Parágrafo único - No caso de necessidade de empréstimo de terra ou bota fora, o pedido deverá ser acompanhado de elementos referentes à regularidade do terreno envolvido e autorização do seu proprietário para a execução do serviço.

Art. 31 O Alvará de Obra de Terra prescreve no prazo de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua emissão, devendo as obras e serviços ser concluídos neste período.

Parágrafo único - Quando a obra de terra for requerida juntamente com o alvará de construção prevalece o prazo consignado neste alvará.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IV
DOS ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO E DE REFORMA SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA**

Art. 32 O Alvará de Construção e o Alvará de Reforma sem Acréscimo de Área serão emitidos a pedido do interessado, assistido por profissional habilitado, mediante processo administrativo, quando da aprovação de projeto para:

- I - construção nova ou ampliação de edificação existente;
- II - reforma sem acréscimo de área de edificação existente.

Art. 33 O pedido será formulado através de requerimento próprio acompanhado de documentação que comprove a propriedade ou posse, e que caracterize o imóvel, levantamento topográfico, peças gráficas que permitam a perfeita compreensão da obra ou serviço a ser executado, informação de movimento de terra com o volume dos cortes e aterros, e demais documentos exigidos por legislação específica.

§ 1º - Dependendo do porte e característica do projeto, poderá ser exigido, a critério da PMS, memorial descritivo ou de cálculo de área, contendo as informações necessárias à perfeita compreensão do projeto.

§ 2º - No caso de habitação unifamiliar ou multifamiliar de pequeno porte, o projeto arquitetônico poderá ser substituído por croqui contendo a implantação da edificação, ficando o atendimento às disposições desta Lei e legislação pertinente sob total responsabilidade do proprietário e profissionais envolvidos, inclusive as disposições internas dos compartimentos, suas dimensões e funções e o desempenho da edificação.

Art. 34 O Alvará de Construção prescreve se durante o período de 48 (quarenta e oito) meses contados a partir da data de sua emissão não forem concluídos os trabalhos de fundação da edificação.

§ 1º - Quando o Alvará de Construção compreender um conjunto de edificações sua prescrição ocorrerá se, no período de 48 (quarenta e oito) meses, não for concluída a fundação de pelo menos uma das edificações do conjunto, e a cada 24 (vinte e quatro) meses seguintes não for concluída a fundação de mais uma das edificações licenciadas.

§ 2º - Poderá ser revogado, atendendo relevante interesse público, o Alvará de Construção cuja obra permanecer paralisada por período superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 3º - O Alvará de Construção expedido a partir de 06 de outubro de 1999 fica com seu prazo de validade automaticamente alterado para 48 (quarenta e oito) meses contados a partir da data de sua emissão.

Art. 35 O Alvará de Reforma sem Acréscimo de Área prescreve no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de sua emissão, devendo neste período a obra ou serviço ser concluído.

Art. 36 Poderá ocorrer a substituição do Alvará de Construção ou de Reforma sem Acréscimo de Área durante seu prazo de vigência, mediante requerimento do interessado, através da aprovação de projeto substitutivo, emitindo-se novo documento.

§ 1º Em caso de alteração da LOI ou LUOS serão observadas as seguintes condições na aprovação do projeto substitutivo:

- I - quando os trabalhos de fundação da edificação já estiverem concluídos, nos termos do disposto no artigo 34 desta Lei, fica assegurado o direito ao projeto anteriormente aprovado;



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

II - no caso das fundações não estarem concluídas nos termos do disposto no artigo 34 desta Lei, deverão ser atendidas integralmente as eventuais alterações na LOI ou LUOS.

§ 2º - Para efeito do prazo de validade do alvará, prevalecerá a data de emissão do novo documento.

Art. 37 Poderá ser aprovado projeto modificativo da obra ou serviço, durante a vigência do Alvará de Construção ou de Reforma sem Acréscimo de Área, mediante requerimento do interessado e pagas as taxas devidas, sendo o alvará averbado e as vias de plantas alteradas para constar:

I - mudança de proprietário, devendo ser apresentada a nova titularidade do imóvel;

II - pequenas modificações no projeto que não impliquem em nova análise total do projeto, tais como, locação das vagas de estacionamento nos subsolos, compartimentação no térreo de edificação multifamiliar, e outras, a critério da PMS.

Parágrafo único - Neste caso serão mantidos o número e o prazo de validade inicial do alvará.

**CAPÍTULO V
DO ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO**

Art. 38 O Alvará de Demolição será emitido a pedido do interessado, assistido por profissional habilitado, mediante processo administrativo, quando da aprovação de pedido para demolição total ou parcial de edificação.

§ 1º - No caso de demolição total de edificação com no máximo 2 (dois) pavimentos e afastada, no mínimo, 1,00 m (um metro) do alinhamento e das divisas do terreno fica dispensada a assistência de responsável técnico habilitado.

§ 2º - A demolição pode ser requerida juntamente com o alvará de construção, inserido no projeto completo.

Art. 39 O pedido será formulado através de requerimento próprio ou requerimento padrão do Município acompanhado de documentação que comprove a propriedade ou posse, e que caracterize o imóvel, peças gráficas contendo o perímetro e a área da edificação a ser demolida, bem como a compartimentação do remanescente.

Parágrafo único - Se for constatado a demolição de edificações sem licença e devidamente cadastradas, fica obrigado o proprietário ou interessado proceder ao pagamento da referida taxa, para que a edificação seja extinta do cadastro.

Art. 40 O Alvará de Demolição prescreve no prazo de 6 (seis) meses contados a partir da data de sua emissão, devendo neste período o serviço ser concluído.

Parágrafo único - Quando a demolição for requerida juntamente com o alvará de construção prevalece o prazo consignado neste alvará, salvo no caso de demolição de edificação não passível de regularização.

**CAPÍTULO VI
DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO**

Art. 41 O Certificado de Conclusão será expedido a pedido do interessado, assistido pelo responsável técnico habilitado, mediante processo administrativo, quando da conclusão da obra ou serviço para o qual seja obrigatória a emissão de alvará de obra de terra, construção, reforma sem acréscimo de área ou demolição, uma vez atendido as exigências da LOI e LUOS.

§ 1º - A edificação somente poderá ser utilizada após a emissão do respectivo Certificado de Conclusão.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Poderá ser concedido Certificado de Conclusão em caráter parcial desde que a parte concluída da obra ou serviço atenda ao uso a que se destina e às exigências mínimas da LOI e LUOS, devendo, no final dos trabalhos, ser requerido e emitido o Certificado de Conclusão Total para o imóvel.

§ 3º - A expedição do Certificado de Conclusão dependerá da prévia quitação de multas porventura incidentes sobre a obra ou serviço.

Art. 42 O pedido será formulado através de requerimento próprio acompanhado de prova de quitação do Imposto Sobre Serviços (ISS), alvará de funcionamento dos equipamentos mecânicos, relatório de inspeção e documentos relativos a órgãos federais, estaduais e municipais, exigidos em lei específica ou diretrizes.

Art. 43 Somente serão aceitas pequenas alterações da obra ou serviço em relação ao projeto aprovado, desde que não o descaracterizem e não impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre o projetado e o executado.

Parágrafo único - Caso as divergências sejam superiores ao limite estabelecido neste artigo, deverá ser aprovado projeto substitutivo ou modificativo, mediante requerimento do interessado, pagas as taxas devidas e observadas as disposições desta Lei.

**CAPÍTULO VII
DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EQUIPAMENTO MECÂNICO**

Art. 44 O Alvará de Funcionamento de Equipamento Mecânico será emitido a pedido do interessado, assistido por empresa ou profissional habilitado, mediante processo administrativo, quando do licenciamento de elevadores e aparelhos permanentes de transporte de passageiros e cargas.

Parágrafo único - A instalação, reinstalação e substituição do aparelho de transporte ou elevador dependem de licenciamento.

Art. 45 O pedido será formulado através de requerimento próprio acompanhado de documentação que comprove a propriedade ou posse, e que caracterize o imóvel, plantas da edificação ou croqui indicativo do imóvel onde será instalado o equipamento, projeto e cálculo de tráfego elaborado pela empresa, ou profissional habilitado, e diagrama unifilar das instalações elétricas.

Art. 46 O Alvará de Funcionamento de Equipamento Mecânico prescreve no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de sua emissão, devendo ser renovado a cada 2 (dois) anos, mediante requerimento do interessado, recolhida a taxa de manutenção devida.

§ 1º - Do pedido de renovação do alvará deverá constar, além dos documentos previstos no artigo anterior, relatório de inspeção, assinado pela empresa ou profissional habilitado responsável pela manutenção, atestando as condições de segurança e uso do equipamento.

§ 2º - A paralisação temporária do equipamento não dispensa o pagamento da taxa de manutenção, que somente será cancelada, a pedido do interessado, quando da definitiva desativação do elevador ou aparelho de transporte.

**CAPÍTULO V
DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA**

Art. 47 O Alvará de Autorização Provisória será emitido, a título precário, a pedido do interessado, assistido por profissional habilitado, mediante processo administrativo, quando do licenciamento para:

I - avanço de tapume ou galeria sobre o passeio;



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

- II - implantação e utilização de canteiro de obra em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;
- III - implantação e utilização de estande de venda de edificação licenciada;
- IV - implantação e utilização de edificação transitória ou equipamento transitório conforme definidos no inciso XIII do artigo 115 desta Lei;
- V - utilização temporária de edificação licenciada para uso diverso do pretendido.

Art. 48 O pedido será formulado através de requerimento próprio acompanhado de documentação que comprove a propriedade ou posse, e que caracterize o imóvel, croqui indicativo da obra, serviço, edificação ou equipamento objeto da autorização.

§ 1º - No caso de autorização provisória de local com lotação superior a 100 (cem) pessoas será exigido a apresentação de relatório de inspeção assinado por profissional habilitado, atestando as condições de segurança do uso.

§ 2º - Dependendo da natureza do pedido será exigida a apresentação de atestado de vistoria de outros órgãos, a critério da PMS.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV e V do artigo anterior, os termos da autorização provisória serão fixados mediante análise, dentre outras, das condições do local, tráfego gerado, horário de funcionamento da atividade, inconvenientes ou prejuízos para o público.

Art. 49 O prazo de validade do Alvará de Autorização Provisória poderá ser de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser renovado, a critério da PMS, mediante requerimento do interessado e pagas as taxas devidas.

§ 1º - Quando o tapume que avança sobre o passeio for requerido juntamente com o alvará de construção seu prazo de validade será o mesmo deste alvará.

§ 2º - O alvará de autorização provisória para canteiro de obra em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra e para estande de venda de edificação licenciada terão validade até a data de emissão do certificado de conclusão da obra.

Art. 50 O Alvará de Autorização Provisória poderá ser cassado se constatado o descumprimento do seu objeto.

**TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 51 O formulário padronizado de Comunicação deve ser apresentado à PMS em duas vias, juntamente com a documentação exigida, sendo uma delas devolvida ao interessado, devidamente recebida, e a outra encaminhada ao setor competente para posterior verificação.

Parágrafo único - Não serão recebidos formulários com preenchimento incompleto ou que não estejam acompanhados dos documentos necessários.

Art. 52 Os requerimentos próprios referentes aos pedidos de Subsídios a Projeto, Certificado de Conclusão e Alvarás tratados neste Código devem ser apresentados à PMS, juntamente com a documentação exigida, formando processo administrativo que observará as normas pertinentes.

Parágrafo único - Não serão recebidos requerimentos com preenchimento incompleto ou que não estejam acompanhados dos documentos necessários.

Art. 53 Após a instrução do processo com os dados cadastrais necessários, será dado início à análise do pedido.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 54 Se as exigências legais estiverem atendidas, o pedido será deferido e emitido o documento solicitado.

§ 1º - O documento deverá ser retirado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da emissão do comunicado que der ciência ao interessado do deferimento do pedido.

§ 2º - Findo o prazo, em não ocorrendo a retirada do documento, o processo será arquivado por abandono, sem prejuízo de cobrança de eventuais taxas pendentes, embargo da obra ou serviço e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - No caso de arquivamento por abandono, o proprietário terá direito a requerer um único desarquivamento do processo, devendo, neste caso, ser observadas as eventuais alterações ocorridas na LOI ou LUOS.

Art. 55 Se o processo apresentar elemento incompleto ou incorreto, necessitar de complementação da documentação ou ainda de esclarecimento, será objeto de comunicado para que as falhas sejam sanadas.

§ 1º - O prazo para atendimento do comunicado será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão, findo o qual, em não havendo atendimento, o pedido será indeferido por desinteresse e o processo arquivado, sem prejuízo de eventual embargo da obra ou serviço e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º - O período para atendimento poderá ser ampliado desde que requerido dentro do prazo inicialmente concedido e devidamente justificado.

§ 3º - No caso de indeferimento por desinteresse, o proprietário terá direito a requerer um único desarquivamento do processo, devendo, neste caso, ser observadas as eventuais alterações ocorridas na LOI ou LUOS.

Art. 56 Se o projeto apresentar deficiência insanável o pedido será indeferido, sendo dada ciência ao interessado através de comunicado.

Parágrafo único - O despacho decisório deverá ser redigido no processo administrativo de forma clara e objetiva, descrevendo a infração que motivou o indeferimento do pedido.

Art. 57 Do despacho decisório caberá 1 (um) pedido de reconsideração e recursos sucessivos dirigidos à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão, observada a hierarquia administrativa estabelecida no artigo 58 desta Lei.

§ 1º - O prazo para formalização do pedido de reconsideração de despacho ou recurso será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de emissão do comunicado.

§ 2º - Findo o prazo, em não havendo pedido de reconsideração ou interposição de recurso o processo será arquivado, sem prejuízo de eventual embargo da obra ou serviço e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - O proprietário e os profissionais envolvidos são partes legítimas para a apresentação do pedido de reconsideração de despacho e interposição de recursos.

Art. 58 As instâncias administrativas para apreciação e deliberação do pedido inicial, reconsideração de despacho e recursos são as seguintes:

I - Arquiteto, engenheiro ou técnico;



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

- II - Encarregado;
- III - Gerente;
- IV - Diretor de departamento;
- V - Secretário do Desenvolvimento Urbano;
- VI - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMPU.

Art. 59 O prazo para a emissão de despacho decisório, contado a partir da data do protocolo do pedido, será de:

- I - 20 (vinte) dias para fornecimento de alinhamento;
- II - 90 (noventa) dias para fornecimento de subsídios a projeto;
- III - 30 (trinta) dias para emissão de alvarás e certificado de conclusão.

§ 1º - Quando for necessária a tramitação do processo para coleta de informações complementares à análise do pedido, o prazo para despacho decisório referente a alvarás e certificado de conclusão será de 90 (noventa) dias.

§ 2º - O curso do prazo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo interessado, de exigência feita através de comunicado.

§ 3º - Expirado o prazo sem a emissão de despacho decisório, a obra ou serviço poderá ser iniciado, mediante prévia apresentação de Comunicação à PMS, nos termos do inciso I do artigo 22 desta Lei, sendo de inteira responsabilidade do proprietário e dos profissionais envolvidos a sua eventual adequação à legislação vigente.

Art. 60 A PMS poderá entrar na indagação do destino do projeto, no todo ou em parte, recusando situação julgada inadequada ou insatisfatória no que se refere à segurança, habitabilidade ou modalidade de utilização.

Parágrafo único - Sempre que julgar conveniente, a PMS poderá exigir a apresentação de detalhe construtivo ou de cálculo justificativo que implique na segurança, habitabilidade, durabilidade e acessibilidade das edificações.

Art. 61 Somente serão consideradas divergências entre a área e dimensões reais do terreno e aquelas constantes do título de propriedade, ou cadastro da PMS, até o limite máximo de 10% (dez por cento), e desde que devidamente comprovadas, mediante apresentação de levantamento topográfico assinado por profissional habilitado.

§ 1º - Se as divergências referidas neste artigo ultrapassarem 10% (dez por cento) será exigida a retificação do título de propriedade e cadastro da PMS.

§ 2º - Excetuam-se deste artigo as divergências nas dimensões que impliquem em invasão de área pública ou de terceiros.

**TÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS**

Art. 62 A PMS fiscalizará a execução de qualquer obra ou serviço, desde a implantação do canteiro de obra até sua conclusão, bem como o uso e manutenção da edificação e equipamento mecânico, verificando a observância ao projeto aprovado e o atendimento à legislação pertinente.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - O servidor público municipal encarregado da vistoria, mediante a apresentação da sua identidade funcional, deve ter livre ingresso ao local dos trabalhos, independentemente de qualquer formalidade ou espera.

§ 2º - O local da obra ou serviço deve permanecer aberto para possibilitar vistoria, ou ser aberto quando solicitado pelo setor competente através de comunicado, sob pena de aplicação de multa ao proprietário.

Art. 63 No local da obra ou serviço deverá ser afixado, em local visível, placa indicativa da responsabilidade técnica, com o nome e qualificação do profissional, número do CREA, número do cadastro municipal (CRP) e número do respectivo processo administrativo.

Parágrafo único - O responsável técnico será notificado a providenciar a colocação da placa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa, reaplicada a cada 30 (trinta) dias enquanto não atendida a Notificação.

Art. 64 Cópias do projeto aprovado e do respectivo documento devem ser mantidas no local da obra ou serviço.

Parágrafo único - O proprietário será notificado a apresentar o projeto aprovado no prazo de 03 (três) dias, sob pena de aplicação de multa, reaplicada a cada 30 (trinta) dias enquanto não atendida a Notificação.

Art. 65 O não atendimento à Notificação para eliminar situação de precariedade de segurança ou estabilidade da obra, serviço, edificação ou equipamento, implicará na responsabilização exclusiva do proprietário, e do responsável técnico se for o caso, eximindo-se a PMS da responsabilidade pelos danos decorrentes de eventual sinistro.

Parágrafo único - É facultado à PMS executar as obras e serviços necessários, inclusive aqueles referentes à correção de danos e obstrução de equipamentos públicos, os quais serão cobrados do proprietário, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

**CAPÍTULO I
DA INSTALAÇÃO, UTILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CANTEIRO DE OBRA**

Art. 66 Constatada a instalação, utilização ou manutenção do canteiro de obra e elementos provisórios em desacordo com as disposições desta Lei, o proprietário e, se for o caso, o responsável técnico, serão notificados para, no prazo de 03(três) dias, regularizar a situação.

Parágrafo único - Decorrido o prazo, o proprietário e, se for o caso, o responsável técnico serão multados a cada 15 (quinze) dias enquanto não atendida a Notificação.

**CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO DA OBRA E SERVIÇO**

Art. 67 Constatada qualquer uma das situações listadas a seguir, a obra ou serviço em execução será embargado e o proprietário e, se for o caso, o responsável técnico serão multados:

- I - ausência da prévia Comunicação;
- II - ausência do respectivo alvará;
- III - execução em desacordo com o projeto aprovado, ou com a Comunicação apresentada;
- IV - infração a qualquer disposição desta Lei.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - Juntamente com o Auto de Embargo o proprietário será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a situação, providenciando:

I - o protocolo do pedido de Alvará ou apresentação de Comunicação, no caso de início da obra ou serviço sem a respectiva licença ou continuidade da obra ou serviço sem a assunção de novo responsável técnico;

II - o protocolo de pedido de projeto substitutivo ou modificativo, no caso de execução em desacordo com o projeto aprovado;

III - a apresentação de Comunicação para demolição da parte da obra ou serviço executada irregularmente que não seja passível de aprovação.

§ 2º - Decorrido o prazo, o proprietário e, se for o caso, o responsável técnico serão multados, enquanto não atendida a Notificação, independente das demais penalidades cabíveis, a cada:

I - 15 (quinze) dias no caso de obra de terra;

II - 30 (trinta) dias nos demais casos.

§ 3º - A não apresentação de Comunicação nas situações listadas a seguir implicará, a qualquer tempo, apenas na aplicação de multa ao proprietário e, quando for o caso, ao responsável técnico:

I - início de obra emergencial;

II - início dos serviços que objetivem a suspensão do embargo de obra licenciada;

III - término de cada uma das etapas da obra.

Art. 68 O embargo previsto no artigo anterior somente será suspenso com o pagamento das multas devidas e a ocorrência da:

I - apresentação da Comunicação ou a expedição da respectiva licença, no caso de obra ou serviço não licenciado;

II - apresentação de relatório de inspeção, assinado por profissional habilitado, atestando as condições de estabilidade e segurança, no caso de obra de terra executada sem licença, porém que não apresente risco de qualquer natureza;

III - eliminação das infrações que o motivaram.

§ 1º - No caso de não eliminação da irregularidade, ou de não apresentação do relatório de inspeção ou de indeferimento do pedido de licença ou substituição de projeto, as multas previstas no artigo anterior voltarão a ser reaplicadas enquanto não regularizada a situação.

§ 2º - Durante o embargo a obra ou serviço deve permanecer paralisado sendo permitida somente a execução dos trabalhos necessários à eliminação da infração constatada.

Art. 69 Constatado o desrespeito ao embargo previsto no artigo 67 desta Lei, o proprietário e, se for o caso, o responsável técnico, serão multados e notificados a paralisar de imediato a obra ou serviço.

§ 1º - O não atendimento à Notificação implicará na lacração da obra ou serviço e na aplicação de multa ao proprietário e, se for o caso, ao responsável técnico, sem prejuízo das demais providências judiciais cabíveis.

§ 2º - A lacração somente será suspensa, a pedido do interessado, após o pagamento das multas devidas e o atendimento ao disposto no artigo 68 desta Lei.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - Durante a lacração a obra ou serviço deverá permanecer paralisado sendo permitida somente a execução dos trabalhos necessários à eliminação da infração, sob pena de aplicação de multa ao proprietário e, se for o caso, ao responsável técnico, e das medidas judiciais cabíveis.

§ 4º - Na impossibilidade da efetiva lacração da obra ou serviço, o Termo de Lacração será publicado na imprensa oficial.

§ 5º - No ato da lacração e para sua efetiva manutenção, a PMS poderá requisitar auxílio policial, promovendo a abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência, previsto no código penal, bem como para as medidas judiciais cabíveis.

§ 6º - No caso de obra de terra, os veículos envolvidos na execução dos serviços serão apreendidos pelo setor competente, somente sendo liberados mediante o pagamento de multa e custos da apreensão, nos termos da legislação específica.

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA E ESTABILIDADE DA OBRA E SERVIÇO**

Art. 70 Constatada a precariedade das condições de segurança e estabilidade da obra ou serviço, o proprietário será notificado a:

I - iniciar, de imediato, as medidas necessárias à solução do problema, e

II - apresentar, no final dos trabalhos, relatório de inspeção assinado por profissional habilitado comprovando as condições de segurança e estabilidade da obra ou serviço.

§ 1º - O não atendimento à Notificação implicará no embargo da obra ou serviço e na aplicação de multa ao proprietário e, se for o caso, ao responsável técnico, reaplicada, enquanto não atendidas as exigências:

I - no caso de obra de terra:

- diariamente, enquanto não iniciado os trabalhos;
- a cada 15 (quinze) dias, enquanto não apresentado o relatório de inspeção;

II - a cada 15 (quinze) dias, nos demais casos.

§ 2º - Durante o embargo a obra ou serviço deverá permanecer paralisado, sob pena de aplicação de multa ao proprietário e, se for o caso, ao responsável técnico, e das medidas judiciais cabíveis, sendo somente permitida a execução de obra emergencial.

§ 3º - O embargo somente será suspenso, a pedido do interessado, após a apresentação do relatório de inspeção e o pagamento das multas devidas.

Art. 71 Constatado perigo de ruína, além das medidas previstas no artigo anterior, a obra ou serviço poderá ser interditado, parcial ou totalmente, e se necessário também o seu entorno, dando-se ciência aos proprietários e ocupantes dos imóveis vizinhos, mediante Termo de Interdição, do qual constarão os dados necessários à caracterização da situação.

§ 1º - O respectivo Termo de Desinterdição da obra ou serviço somente será emitido após a apresentação de relatório de inspeção assinado por profissional habilitado comprovando a eliminação da situação de ruína e o pagamento das multas devidas.

§ 2º - Durante a interdição a obra ou serviço deverá permanecer paralisado, sob pena de aplicação de multa ao proprietário e, se for o caso, ao responsável técnico, e das medidas judiciais cabíveis sendo somente permitida, a pedido do interessado, a execução dos trabalhos visando a sanar a situação de perigo de ruína.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 72 Constatada a ocorrência de dano ou obstrução de curso d'água, galeria, via, passeio ou outro equipamento público, durante ou após a conclusão de obra de terra, o proprietário será notificado a:

I - iniciar, de imediato, as medidas necessárias à solução do problema, e

II - apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias após a emissão da notificação, relatório de inspeção assinado por profissional habilitado comprovando a correção do dano ou a eliminação da obstrução.

§ 1º - O não atendimento à Notificação implicará no embargo do serviço e na aplicação de multa diária ao proprietário e, se for o caso, ao responsável técnico, enquanto não atendidas as exigências.

§ 2º - O embargo somente será suspenso, a pedido do interessado, após a apresentação do relatório de inspeção e o pagamento das multas devidas.

§ 3º - Durante o embargo o serviço deve permanecer paralisado, sob pena de aplicação de multa ao proprietário e, se for o caso, ao responsável técnico, e das medidas judiciais cabíveis, sendo somente permitida a execução de obra emergencial.

**CAPÍTULO IV
DO USO E MANUTENÇÃO DA EDIFICAÇÃO, EQUIPAMENTO E PASSEIO**

Art. 73 Cópia do Alvará de Funcionamento de Equipamento Mecânico e do respectivo relatório de inspeção de manutenção atualizados deve ser apresentada à fiscalização da PMS sempre que solicitados.

Parágrafo único - O proprietário será notificado a apresentar os documentos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de aplicação de multa, re aplicada a cada 15 (quinze) dias enquanto não atendida a notificação.

Art. 74 Constatada a precariedade de uso, estabilidade ou segurança da edificação ou equipamento mecânico existente, o proprietário será notificado a:

I - iniciar, de imediato, a demolição ou reparo necessário para sanar a situação, e

II - apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias após a emissão da notificação, relatório de inspeção assinado por profissional habilitado comprovando as condições de segurança e estabilidade da edificação ou equipamento mecânico.

Parágrafo único - O não atendimento à Notificação implicará na aplicação de multa ao proprietário e, se for o caso, à empresa ou profissional habilitado responsável pela manutenção do equipamento, re aplicada a cada 5 (quinze) dias, enquanto não atendidas as exigências.

Art. 75 Constatado o perigo de ruína ou risco da edificação ou equipamento mecânico existente, além das medidas previstas no artigo anterior, o proprietário será notificado a:

I - iniciar, de imediato, as medidas necessárias à solução do problema, e

II - apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias após a emissão da notificação, relatório de inspeção assinado por profissional habilitado comprovando a eliminação do perigo de ruína ou risco da edificação ou equipamento mecânico.

§ 1º - O não atendimento à Notificação implicará na:

I - interdição, total ou parcial, da edificação ou equipamento, e se necessário também do seu entorno, dando-se ciência aos proprietários e ocupantes dos imóveis vizinhos mediante Termo de Interdição, do qual constarão os dados necessários à caracterização da situação, e

II - aplicação de multa ao proprietário, re aplicada a cada 15 (quinze) dias enquanto não atendidas as exigências.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - O respectivo Termo de Desinterdição da edificação ou equipamento somente será emitido após a apresentação do relatório de inspeção e o pagamento das multas devidas.

§ 3º - Durante a interdição a edificação deve permanecer desocupada ou o equipamento desativado, sob pena de aplicação de multa ao proprietário e, se for o caso, à empresa ou profissional habilitado responsável pela manutenção do equipamento mecânico, e das medidas judiciais cabíveis, sendo somente permitido, a pedido do interessado, a execução dos trabalhos visando sanar a situação de ruína ou risco.

Art. 76 O equipamento mecânico também poderá ser interditado, sendo dada ciência aos proprietários e ocupantes do imóvel mediante Termo de Interdição, do qual constarão os dados necessários à caracterização da situação, quando constatado:

I - desvirtuamento do uso do equipamento;

II - funcionamento do equipamento sem assistência de profissional ou empresa de manutenção registrada junto à PMS;

III - não apresentação de relatório de inspeção a cada dois anos, assinado pela empresa ou profissional habilitado responsável pela manutenção do equipamento.

§ 1º - O respectivo Termo de Desinterdição do equipamento somente será emitido após a constatação do término da situação de uso indevido, a contratação de profissional ou empresa de manutenção ou a apresentação de relatório de inspeção assinado por profissional habilitado comprovando a situação de segurança de uso do equipamento e o pagamento das multas devidas.

§ 2º - Durante a interdição o equipamento deverá permanecer desativado, sob pena de aplicação de multa ao proprietário e, se for o caso, à empresa ou profissional habilitado responsável pela manutenção do equipamento mecânico, e das medidas judiciais cabíveis.

Art. 77 Constatada qualquer alteração na edificação existente, independentemente de seu uso, ou em seus equipamentos, que implique em infração ou em agravamento de eventual desconformidade em relação ao LOI ou LUOS, o proprietário será notificado a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O não atendimento à Notificação implicará na aplicação de multa ao proprietário, reaplicada a cada 30 (trinta) dias enquanto não atendidas as exigências.

Art. 78 Constatada a interferência do degrau existente no passeio ou da guia rebaixada na segurança ou fluxo de pedestres, o interessado será notificado a promover as medidas necessárias à sua adaptação às disposições desta Lei, no prazo de:

I - 30 (trinta) dias no caso de rebaixamento de guia em desacordo;

II - 90 (noventa) dias no caso de degrau construído no passeio.

Parágrafo único - O não atendimento à Notificação implicará na aplicação de multa ao proprietário, reaplicada a cada 30 (trinta) dias enquanto não atendidas as exigências.

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

Art. 79 O prazo para pagamento da multa ou para apresentação de defesa contra a sua aplicação será de 15 (quinze) dias contados a partir da data da emissão do Auto de Multa.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Caso a defesa venha a ser desacolhida, caberão 2 (dois) recursos, com efeito suspensivo, dirigidos sucessivamente às autoridades imediatamente superiores àquela que proferiu a decisão, observada a hierarquia administrativa estabelecida no artigo 58 neste Código.

§ 2º - O prazo para formalização dos recursos será de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de emissão do comunicado que notificou o não acolhimento da defesa ao infrator.

Art. 80 O pagamento da multa não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência à administração pública previstas na legislação penal.

Art. 81 Da Notificação, Auto de Multa, Auto de Embargo, Termo de Lacração, Termo de Interdição e Termo de Desinterdição deverão constar os dados referentes ao imóvel, infrator, data, identificação e assinatura do servidor municipal responsável pela emissão e, conforme o caso, a caracterização da obra ou serviço, infração, valor e prazo para pagamento da multa e condições para a suspensão da penalidade.

Parágrafo único - O servidor público municipal que emitir a notificação, auto ou termo será responsável pela inexatidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 82 Na hipótese do infrator estar ausente ou se recusar a assinar a notificação, auto ou termo, o servidor municipal deverá relatar a ocorrência na própria folha do documento.

§ 1º - Neste caso serão obrigatórias:

I - a publicação da Notificação, Auto de Embargo, Termo de Lacração, Termo de Interdição e de Desinterdição na imprensa oficial, e

II - a emissão de comunicado ao proprietário, ou a pessoa por ele indicada, acompanhado da cópia do documento destinada ao infrator.

§ 2º - O prazo para atendimento das exigências passará a contar a partir da data da emissão do comunicado.

Art. 83 Para fins das disposições desta Lei, considera-se infrator o proprietário ou possuidor, o usuário, o responsável legal pelo uso e, quando for o caso, o responsável técnico pela obra ou serviço e a empresa ou profissional habilitado responsável pela manutenção do equipamento mecânico.

Parágrafo único - Respondem também pelo proprietário ou pelo possuidor do imóvel, os seus sucessores a qualquer título, bem como o síndico, quando a infração ocorrer em área comum de condomínio.

Art. 84 No caso de reiterada execução de obra ou serviço com irregularidade grave em relação às disposições da LUOS, às questões de segurança, estabilidade ou meio ambiente, além da aplicação das multas previstas nesta Lei, o responsável técnico poderá ser suspenso até a regularização da situação, ficando impedido temporariamente de protocolar novos projetos junto à PMS.

Art. 85 No caso de manifesto e reiterado descumprimento das normas, evidenciando inidoneidade no exercício da atividade, além da aplicação das multas previstas nesta Lei, a empresa ou profissional habilitado responsável pela manutenção de equipamento mecânico poderá ter o registro junto à PMS suspenso.

Art. 86 Os valores das multas devidas pelo desatendimento às disposições desta Lei estão previstos da Tabela de Multas constante do Anexo II da presente lei.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único – No que se referem aos demais procedimentos referentes à cobrança de multas, serão aplicados analogicamente àqueles previstos no Código Tributário Municipal, nas leis e regulamentos fiscais, inclusive quanto à atualização monetária dos valores, juros e multas pecuniárias.

**TÍTULO VI
DA IMPLANTAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRA E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 87 O canteiro de obra, bem como o estande de venda, pode ser implantado sobre as faixas dos recuos de frente e laterais, não sendo considerados para o cálculo dos índices de utilização e ocupação da LUOS.

Art. 88 O canteiro de obra e elementos provisórios devem ser instalados e mantidos em bom estado e segurança de uso, de acordo com as NTOs e as normas estaduais e federais pertinentes, em especial quanto à:

- I - proteção dos logradouros públicos, terrenos e edificações vizinhas;
- II - segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades vizinhas e logradouros públicos;
- III - higiene no trabalho e sua influência sobre a vizinhança.

Art. 89 A instalação do canteiro de obra e dos elementos provisórios deve ser feita de modo a garantir, durante todo o período de execução da obra ou serviço, a:

- I - desobstrução do passeio e do logradouro;
- II - visibilidade e acessibilidade aos equipamentos públicos;
- III - visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito;
- IV - manutenção da arborização e da iluminação do logradouro.

§ 1º - O despejo das águas servidas e águas pluviais não poderão ocasionar problemas ao trânsito de pedestres no passeio, nem danos aos terrenos e edificações vizinhas.

§ 2º - O armazenamento de materiais e componentes e o depósito de material residual de qualquer natureza serão realizados na área delimitada pelo tapume do canteiro, não podendo ser utilizada área externa ao mesmo.

Art. 90 As ligações provisórias de água, esgoto, energia e telefone devem atender às exigências específicas das respectivas concessionárias.

Art. 91 Deverá ser prevista área destinada à carga e descarga de materiais dentro do canteiro de obra, de forma a assegurar a mínima interferência possível no tráfego de pedestres e veículos, bem como no funcionamento das edificações vizinhas.

Parágrafo único - Na instalação do canteiro de obra e elementos provisórios e ao longo da execução da obra, a ocorrência de condições especiais de carga e descarga, tais como instalação de grande equipamento ou grande volume de concreto pré-misturado, deverá ser precedida de comunicação ao setor responsável pelo trânsito, para efeito de planejamento da interferência com o tráfego.

**CAPÍTULO I
DA COLOCAÇÃO DE TAPUME E GALERIA**

Art. 92 É obrigatória a colocação de tapume sempre que for executado obra ou serviço no alinhamento, excetuado a construção de muro com altura inferior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - O tapume deverá ser construído de forma a resistir a impactos e ter altura mínima de 2,00 m (dois metros) em relação ao nível do passeio.

Art. 93 O tapume pode avançar sobre o passeio até a metade da sua largura, observada a dimensão livre mínima de 1/3 (um terço) do passeio.

Parágrafo único - Poderá ser tolerado parâmetro diferenciado desde que tecnicamente justificado, a critério da PMS.

Art. 94 É obrigatória a construção de galeria sobre o passeio para proteção do pedestre nas seguintes situações:

- I - construção, no alinhamento, de edificação com mais de 2 (dois) pavimentos acima do nível da guia, ou com altura superior a 6,00 m (seis metros) contados do nível do passeio;
- II - reforma em fachada de edificação construída no alinhamento com mais de 2 (dois) pavimentos acima do nível da guia, ou com altura superior a 6,00 m (seis metros) contados do nível do passeio;
- III - demolição de edificação com mais de 2 (dois) pavimentos ou com altura superior a 6,00 m (seis metros) construída a uma distância inferior a 3,00 m (três metros) do alinhamento.

Art. 95 A galeria que avançar sobre o passeio deve:

- I - observar afastamento mínimo de 0,90 m (noventa centímetros) em relação à guia;
- II - estar situada a altura mínima de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) de qualquer ponto do passeio;
- III - ser fechada na borda com tapume de altura mínima de 1,00 m (um metro).

§ 1º - Será admitida a construção do escritório do canteiro de obra sobre a galeria.

§ 2º - Poderão ser tolerados parâmetros diferenciados desde que tecnicamente justificado, a critério da PMS.

Art. 96 Após o término da parte da obra ou serviço executado no alinhamento, os elementos que avancem sobre o logradouro deverão ser recuados, desimpedindo o passeio e reconstruindo-se imediatamente o revestimento.

Parágrafo único - Se ocorrer a paralisação, por prazo superior a 90 (noventa) dias, de obra ou serviço cujo tapume esteja interferindo no trânsito de pedestres ou veículos, o mesmo deverá ser recuado para o alinhamento.

**CAPÍTULO VII
DA OBRA DE TERRA**

Art. 97 A obra de terra deve ser projetada e executada de acordo com as NTOs, inclusive no que diz respeito à segurança dos trabalhadores e das edificações vizinhas.

§ 1º - A execução de obra de terra deverá prever serviços complementares, objetivando condições de escoamento da água, segurança e estabilidade da obra ou serviço, observando-se as investigações e dados geotécnicos necessários.

§ 2º - Quando a obra de terra for executada junto com a edificação, a construção somente poderá ser paralisada se os serviços complementares de contenção e drenagem já estiverem terminados.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 98 A obra de terra deve ser executada de forma a não ocasionar dano a equipamento ou bem público, obstrução em curso d'água, galeria ou logradouro, salvo em caso excepcional, a critério do órgão municipal competente.

Art. 99 O interessado arcará com o custo relativo a eventual dano causado a propriedade pública ou de terceiros em decorrência de obra de terra.

Art. 100 O equipamento de transporte de terra deve ser operado de forma a garantir a limpeza das vias lindeiras à obra e do trajeto até o local de destino ou empréstimo.

Parágrafo único - Os veículos deverão trafegar com carga rasa, sendo responsabilidade de o interessado providenciar a limpeza das vias públicas que venha a sujar, no prazo de 12 (doze) horas, sob pena da PMS executar os serviços e cobrar os valores apurados, sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

Art. 101 Todo aterro deve ser executado com material, no mínimo, de qualidade igual ao existente no local.

Art. 102 Qualquer desmatamento somente pode ser executado mediante prévia autorização do órgão municipal competente para assuntos relativos ao meio ambiente, observadas as disposições da legislação estadual e federal pertinentes.

**TÍTULO VIII
DA EDIFICAÇÃO EXISTENTE**

Art. 103 A edificação existente, bem como aquela que vier a ser reformada ou reconstruída, qualquer que seja o seu uso e dos seus equipamentos, deve apresentar os requisitos necessários à segurança da sua utilização e acessibilidade.

§ 1º - Qualquer alteração na edificação ou equipamento existente não poderá criar nem agravar eventual desconformidade com relação a LOI ou LUOS.

§ 2º - A edificação ou equipamento existente cuja continuidade de uso nas condições verificadas implique em perigo para o usuário, público, ou entorno, deverá ser adaptado às exigências de segurança para que possa continuar a ser utilizado.

§ 3º - A edificação ou equipamento existente que apresente perigo de ruir, no todo ou em parte, deverá ser demolido ou reparado pelo proprietário.

Art. 104 A edificação existente que atenda às disposições da LOI e LUOS poderá ser regularizada, a pedido do interessado, recolhidas as taxas devidas, sendo emitido o respectivo Certificado de Conclusão.

Parágrafo único - O profissional habilitado envolvido será responsável pelas condições de segurança, habitabilidade, durabilidade e acessibilidade da edificação.

**CAPÍTULO I
DA AMPLIAÇÃO E DA REFORMA**

Art. 105 A edificação regularmente existente poderá ser ampliada ou reformada, desde que a construção resultante não crie e nem agrave eventual desconformidade em relação às disposições da LOI ou LUOS.

Parágrafo único - Para fins das disposições desta Lei considera-se regularmente existente a edificação que tenha sido:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

I - aprovada ou regularizada e que recebeu o respectivo certificado de conclusão, certificado de regularização ou habite-se;

II - cadastrada pela PMS até 1997 inclusive.

Art. 106 A edificação existente irregular que atenda a LOI e LUOS poderá ser regularizada e ampliada, ou reformada, recolhidas as taxas devidas pela regularização, sendo emitido o Alvará de Construção ou de Reforma sem Acréscimo de Área conforme o caso.

§ 1º - No projeto arquitetônico e no alvará serão discriminadas as áreas existentes regulares, a serem regularizadas, reformadas e construídas.

§ 2º - O profissional habilitado envolvido no projeto será responsável pelas condições de segurança, habitabilidade, durabilidade e acessibilidade da edificação já construída, e também pela obra ou serviço ainda a ser executado.

Art. 107 A edificação irregular, no todo ou em parte, que não atenda ao disposto na LOI ou LUOS, também poderá ser ampliada ou reformada, pagas as taxas devidas pela regularização, desde que seja prevista a supressão da infração, sendo expedido o Alvará de Construção ou de Reforma sem Acréscimo de Área conforme o caso.

§ 1º - No projeto arquitetônico e no alvará serão discriminadas as áreas irregulares a serem demolidas, as áreas existentes regulares, as áreas a serem regularizadas, reformadas e construídas.

§ 2º - No caso da área construída irregular não passível de regularização deverá ser expedido Alvará de Demolição com prazo de validade de 6 (seis) meses para término dos serviços.

§ 3º - O Certificado de Conclusão, parcial ou total, para a ampliação ou reforma somente será concedido após a demolição da área irregular ou a supressão da infração.

Art. 108 Quando a reforma implicar em alteração da construção existente, principalmente nas estruturas de apoio da cobertura, evidenciando que a edificação antiga não poderá ser aproveitada, a mesma deverá ser considerada como construção nova, devendo atender a LOI e LUOS.

CAPÍTULO II
DA RECONSTRUÇÃO

Art. 109 A edificação danificada ou destruída pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro, poderá ser reconstruída, mantidas as características anteriores, sendo expedido o Alvará de Construção ou de Reforma sem Acréscimo de Área, conforme o caso.

Parágrafo único - A reconstrução será enquadrada como construção nova se forem introduzidas alterações em relação à edificação anteriormente existente, devendo a área modificada atender à LOI e LUOS.

CAPÍTULO III
DA DEMOLIÇÃO E DO REPARO

Art. 110 Os serviços de demolição ficam sujeitos às mesmas exigências estabelecidas nesta Lei para as demais obras e serviços quanto à segurança, proteção e higiene.

Parágrafo único - Devem ser tomadas medidas visando evitarem que fragmentos projetados choquem ou vibrações venham a causar danos a propriedade vizinha, a tubulações e linhas de distribuição.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 111 O material remanescente resultante de demolição, reparo, obra ou serviço deve ser removido, sendo vedado seu abandono no passeio ou local não previsto para tal.

Art. 112 No caso de demolição parcial, a parte remanescente da edificação deve apresentar condições autônomas de utilização para o uso a que se destina.

**CAPÍTULO IX
DA EDIFICAÇÃO JUNTO AS ÁREAS DE RESSACAS E CURSOS D'ÁGUA**

Art. 113 A execução de edificação ou instalação de equipamento junto à ressaca e curso d'água, galeria ou canalização somente será permitida depois de demonstrados os cuidados necessários visando, em especial, à proteção contra as inundações, garantia de livre escoamento das águas e afastamento de esgotos sanitários e águas servidas.

Parágrafo único - A obra ou serviço ficará condicionado à prévia execução de benfeitorias julgadas indispensáveis à estabilidade e saneamento local, observada a legislação ambiental.

Art. 114 Salvo exigência maior, constante de legislação específica, devem ser observados, de forma a constituir faixa de servidão não edificável, os seguintes afastamentos mínimos da edificação e equipamento:

I - 2,00 m (dois metros), a contar da face externa da galeria ou canalização existente;

II - distância determinada pela interseção da linha do perfil natural do terreno com a reta definida pelos seguintes 2 (dois) pontos:

a) o primeiro pertencente à reta vertical que passa pelo eixo longitudinal do curso d'água localizado a 1,00 m (um metro) abaixo do fundo do mesmo;

b) o segundo pertencente à reta horizontal que passa pelo fundo do curso d'água localizado a 2,00 m (dois metros), contados a partir do ponto de interseção com a reta definida no inciso I, na direção da construção;

III - 50,00 m (cinquenta metros) a contar da margem de ressacas e cursos d'água, caso seja considerada e necessária a observância de recuo maior, a critério de legislação específica.

§ 1º - O fechamento do imóvel não poderá impedir o escoamento das águas nem as operações de limpeza e manutenção da faixa não edificável.

§ 2º - O setor municipal competente poderá, sob condições especiais, fixar recuo superior ao estabelecidas neste artigo, consideradas as exigências técnicas específicas de cada situação.

**TÍTULO X
DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES QUANTO AO USO**

Art. 115 Para fins das disposições desta Lei, as edificações são classificadas segundo a atividade à qual se destinam, no todo ou em parte, na seguinte conformidade:

I - **Habitação Unifamiliar**, a edificação destinada à moradia de caráter permanente que abrigue somente uma unidade habitacional por lote, tais como:

a) casa assobradada;

b) casa térrea;

II - **Habitação Multifamiliar de Pequeno Porte**, a edificação destinada à moradia de caráter permanente, com 04 (quatro) unidades habitacionais por lote ou mais, implantadas em no máximo 3



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

(três) pavimentos acima do nível da rua, incluído o térreo, totalizando no máximo 4 (quatro) pavimentos habitáveis, tais como:

- a) casa isolada;
- b) casa justaposta;

III - Habitação Multifamiliar, a edificação destinada à moradia de caráter permanente abrigando mais de 4 (quatro) unidades habitacionais por lote ou mais, tais como:

- a) conjunto habitacional;
- b) prédio de apartamento;

IV - Comércio e Serviços, a edificação destinada à comercialização de mercadorias ou prestação de serviços administrativos, pessoais ou de alimentação, tais como:

- a) central de distribuição de mercadorias;
- b) centro de compras ("shopping center");
- c) consertos de natureza artesanal;
- d) escritório administrativo, técnico, consultório, administração pública;
- e) instituição financeira;
- f) manufatura em escala artesanal;
- g) padaria, restaurante, bar, lanchonete;
- h) serviços de limpeza, manutenção ou reparo;
- i) tratamento estético, instituto de beleza, casa de banho, sauna;
- j) venda de bens e serviços;
- l) venda de mercadorias em geral;

V - Prestação de Serviços de Saúde, a edificação destinada à prestação de serviços de assistência à saúde em geral, inclusive veterinária, com ou sem internação, tais como:

- a) ambulatório;
- b) banco de sangue;
- c) clínica médica, odontológica, radiológica, de recuperação física ou mental;
- d) hospital, casa de saúde;
- e) posto de saúde ou de puericultura;
- f) pronto-socorro;
- g) laboratório de análises;

VI - Prestação de Serviços de Educação, a edificação destinada à prestação de serviços de educação e ensino em geral, tais como:

- a) ensino infantil (pré-escolar);
- b) ensino fundamental e ensino médio (1º e 2º graus);
- c) ensino superior e pós-graduação;
- d) ensino técnico profissionalizante;
- e) curso especial;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

- f) curso livre;
- g) curso preparatório;
- h) curso supletivo;

VII - Prestação de Serviços de Hospedagem, a edificação destinada à prestação de serviços de hospedagem ou moradia, de caráter transitório ou não, com prestação de serviços complementares, tais como:

- a) asilo, orfanato, moradia de religiosos ou estudantes, albergue;
- b) hotel, apart-hotel, pensão, hospedaria;
- c) motel, drive-in;

VIII - Prestação de Serviços Automotivos, a edificação destinada à prestação de serviços de guarda, abastecimento, limpeza, manutenção ou reparo, com ou sem comercialização de produtos, tais como:

- a) concessionária de veículos;
- b) estacionamento ou edifício garagem;
- c) garagem de caminhões ou ônibus;
- d) oficina automotiva;
- e) posto de abastecimento, lavagem ou serviços;
- f) venda de acessórios com serviço de instalação;

IX - Indústria, Oficina ou Depósito, a edificação destinada à produção e manufatura de bens, extração, beneficiamento, reparos, desdobramento, transformação, manufatura ou guarda de matérias-primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) de alimentos;
- b) de aparelho elétrico ou eletrônico;
- c) de máquinas;
- d) de veículo;
- e) desmanche, ferro velho;
- f) estocagem;
- g) gráfica, tipografia;
- h) matadouros, frigorífico;
- i) pedreira ou areal;
- j) químico, farmacêutico;
- l) serralharia;
- m) serraria, carpintaria, marcenaria;
- n) tecelagem e confecção;
- o) terminal particular de carga;

X - Local de Reunião, a edificação destinada a abrigar eventos geradores de público, tais como:

- a) casa de shows e espetáculos;
- b) cinema, auditório, teatro, sala de concertos;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

- c) salão de festas ou danças;
- d) templo religioso;

XI - Local para Prática de Exercício Físico ou Esportivo, a edificação destinada à prática de atividades físicas ou lazer, tais como:

- a) academia de natação, ginástica ou dança;
- b) clube esportivo ou recreativo;
- c) ginásio poli esportivo;
- d) parque;
- e) recinto para competições, jogos ou lazer;

XII - Atividade e Serviço de Caráter Especial, a edificação que, por suas especificidades, deva ser analisada considerando todas as variantes dos seus usos, incluindo, tais como:

- a) canil, haras;
- b) casa de detenção;
- c) centro de pesquisa médico científico;
- d) delegacia;
- e) estádio;
- f) museu;
- g) quartel;
- h) recinto para exposição;
- i) terminal de carga ou passageiros;
- j) velório, cemitério, crematório;

XIII - Atividade Temporária, local destinado a abrigar determinadas atividades, seja por períodos restritos de tempo, seja em edificação ou equipamento de caráter transitório, tais como:

- a) alojamento provisório;
- b) banca de jornal;
- c) caixa automático;
- d) circo, parque de diversão;
- e) estande de vendas imobiliárias;
- f) quiosque promocional;

XIV - Uso Misto, a edificação onde são exercidas mais de uma das atividades discriminadas nos incisos anteriores, desde que autônomas e atendidas as especificidades de cada uso.

TÍTULO XI
DOS REQUISITOS GERAIS PARA A EDIFICAÇÃO

Art. 116 Os elementos, componentes e materiais construtivos devem ser projetados e executados de acordo com as NTOs, de forma a assegurar condições de resistência ao fogo, estabilidade, segurança, conforto, salubridade, impermeabilidade e durabilidade, visando a garantir padrões de desempenho compatível ao uso da edificação ao longo da sua vida útil.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - O desempenho obtido pelo emprego de sistemas construtivos, componentes e materiais não normatizados, em especial aqueles não consagrados pelo uso, será de inteira responsabilidade do profissional que os adotou ou especificou.

Art. 117 No caso de edificação de madeira será obrigatória a construção de parede de alvenaria nas divisas do terreno, devendo a vedação de madeira observar os afastamentos previsto na Lei Complementar 002/2006, em relação a qualquer ponto das divisas visando garantir passagem para manutenção.

**CAPÍTULO I
DOS MUROS E GRADIS**

Art. 118 Nas esquinas, o muro ou gradil construído no alinhamento deve observar a concordância horizontal dos alinhamentos dos lotes e será feito através de chanfro ou curva, com lados maiores ou iguais a 3,00 m (três metros).

Art. 119 Qualquer acessório de segurança, do tipo cerca eletrificada, caco de vidro ou arame farpado, somente pode ser instalado em muro com altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

**CAPÍTULO II
DAS FUNDAÇÕES, ESTRUTURAS, VEDAÇÕES E COBERTURAS**

Art. 120 As fundações e estruturas devem ser implantadas inteiramente dentro dos limites do imóvel, levando em consideração as interferências com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviços públicos.

Parágrafo único - Será admitido o avanço das fundações e estruturas sobre o logradouro ou instalação pública, desde que tecnicamente justificado e a critério do setor municipal competente.

Art. 121 Nas edificações agrupadas horizontalmente, a parede divisória entre as unidades deve chegar até a face inferior da cobertura.

**CAPÍTULO III
DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, TELEFÔNICAS E DE GÁS**

Art. 122 As instalações de distribuição e medição de energia elétrica a partir da rede pública, as instalações telefônicas e as instalações permanentes de abastecimento e utilização de gás combustível devem ser projetadas e executadas observando as normas das respectivas concessionárias.

Art. 123 A edificação deve ser dotada de sinalização para tráfego aéreo de acordo com legislação específica.

Art. 124 O armazenamento do combustível das instalações permanentes de gás deve estar situado fora da edificação.

**CAPÍTULO IV
DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS**

Art. 125 As instalações de abastecimento e distribuição de água potável na edificação devem ser projetadas e executadas observando as normas da concessionária.

**SEÇÃO I
DAS ÁGUAS PLUVIAIS**



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 126 As instalações de águas pluviais devem ser projetadas e executadas observando as normas do órgão municipal competente.

Art. 127 A partir do alinhamento, as águas pluviais devem ser lançadas no espaço público através de descarga no meio-fio da rua, por tubulação ou canaleta instalada sob o passeio.

§ 1º - Será admitido outro tipo de ligação desde que tecnicamente justificado, a critério do órgão municipal competente.

§ 2º - A edificação implantada na divisa ou alinhamento deve ser provida de calha e condutor vertical para escoamento das águas pluviais, sempre que a inclinação dos telhados orientarem a água para essas divisas.

§ 3º - Em nenhuma hipótese será permitido o lançamento das águas pluviais na rede de esgoto.

Art. 128 As condições naturais de absorção das águas pluviais no terreno devem ser garantidas pela execução de um ou mais dos seguintes dispositivos:

I - reserva de área do terreno, livre de pavimentação ou construção correspondente a taxa de permeabilidade que determina os parâmetros urbanísticos para ocupação do solo na macrozona urbana é definida no Quadro 02 do Anexo XVII.

II - construção de reservatório ligado ao sistema de drenagem.

§ 1º - Na hipótese de utilização de piso drenante, apenas sua área efetivamente vazada será considerada como livre de pavimentação.

§ 2º - O volume de água captado e não drenado em virtude da capacidade de absorção do solo, deverá ser despejado no sistema público de águas pluviais retardado, tão logo este apresente condições de receber tal contribuição.

§ 3º - No caso de ampliação de edificação existente as condições de absorção das águas pluviais não poderão ser prejudicadas ou diminuídas.

SEÇÃO II
DOS ESGOTOS

Art. 129 As instalações de esgotos sanitários devem ser projetadas e executadas de acordo com as normas do órgão municipal competente.

Art. 130 O coletor predial de esgoto deve ser ligado à rede pública de coleta de esgotos sanitários, ou a um sistema particular quando não houver rede pública, sendo admitidas outras soluções de tratamento, a critério do órgão municipal competente.

Parágrafo único - A fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro observarão distância mínima dos sistemas de abastecimento, de modo a garantir a compatibilidade de funcionamento entre os mesmos, a proteção do lençol freático e dos mananciais, bem como a estabilidade das edificações vizinhas.

SEÇÃO III
DAS PISCINAS E CAIXAS D'ÁGUA

Art. 131 As piscinas devem ser projetadas e executadas de acordo com as normas da autoridade sanitária competente.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - O espelho d'água com mais de 0,50 m (cinquenta centímetros) de profundidade equipara-se à piscina para efeito desta Lei.

Art. 132 A piscina e a torre de caixas d'água isolada devem observar o afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de todas as divisas do imóvel, considerando-se, no caso de torre, a projeção horizontal da caixa d'água.

SEÇÃO IV
DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 133 A edificação deve dispor de instalações sanitárias na razão da sua lotação e em função da atividade desenvolvida.

Art. 134 Para fins das disposições desta Lei, considera-se lotação de uma edificação o somatório dos usuários, calculados dividindo-se a área efetivamente utilizada em cada andar ou compartimento para o desenvolvimento de determinada atividade pelo índice correspondente determinado na Tabela "A" a seguir:

Tabela A - Índices para o cálculo da lotação

ATIVIDADE		ÍNDICE (m ² / pessoa)
HABITAÇÃO		
Todas as áreas		15,00
COMÉRCIO E SERVIÇOS		
Setor com acesso ao público (venda, espera e recepção)		5,00
Setor sem acesso ao público (área de trabalho)		7,00
Circulação horizontal em centro de compra com largura superior a 1,50 m		5,00
RESTAURANTE E SIMILARES		
Frequentadores sentados		1,00
Demais áreas		7,00
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE		
Atendimento e internação		5,00
Espera e recepção		2,00
Demais áreas		7,00
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO		
Sala de Aula		1,50
Laboratório e oficina		4,00
Atividade não especificada e administrativa		7,00
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM		
Todas as áreas		15,00
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS		
Todas as áreas		30,00
INDÚSTRIA E OFICINA		
Todas as áreas		9,00
DEPÓSITO		
Todas as áreas		30,00
LOCAL DE REUNIÃO		
Setor para público em pé		0,30
Setor para público sentado	Mesa	1,00
	Poltrona	0,80
	Arquibancada	0,50



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Atividades não especificada ou administrativa		7,00
PRÁTICAS PARA EXERCÍCIO FÍSICO OU ESPORTE		
Quadra e campo		4,00
Setor para público em pé		0,30
Setor para público sentado	Poltrona	0,80
	Arquibancada	0,50
Outras atividades		2,00
ATIVIDADE E SERVIÇO DE CARÁTER ESPECIAL		
Todas as áreas		Caso a caso
Atividades temporárias		-
Todas as áreas		Conforme uso similar

Art. 135 A área construída a ser considerada para cálculo da lotação será obtida excluindo-se da área bruta aquelas correspondentes a paredes, instalações sanitárias, espaços de circulação horizontal e verticais efetivamente utilizados para escoamento, vazios de elevador e monta carga, passagens de dutos, depósitos com área igual ou inferior a 2,50 m² (dois metros e cinquenta decímetros quadrados) e garagens.

§ 1º - Na edificação destinada a local de reunião ou centro de compras e similares, da área a ser considerada para o cálculo da lotação não poderão ser excluídos os espaços destinados à circulação horizontal com largura superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 2º - Em casos especiais, a relação metro quadrado por pessoa poderá ser alterada, desde que tecnicamente justificado no projeto.

Art. 136 O número mínimo de aparelhos sanitários será calculado em função da lotação da edificação e da atividade desenvolvida, conforme Tabela "B" a seguir:

Tabela A - Índices para o cálculo da lotação

ATIVIDADE		QUANTIDADE DE APARELHOS (1)
HABITAÇÃO		
Unidade de Habitação		1 bacia, 1 lavatório e 1 chuveiro
COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, HIPERMERCADO E SIMILARES		
Setor com acesso ao público (venda, espera, recepção) e Circulação Horizontal com largura superior a 1,50 m	Até 20 pessoas	1 bacia e 1 lavatório
	Até 200 pessoas	1 bacia / 50 pessoas
	Acima de 200 pessoas	acrescentar 1 bacia / 100 pessoas
Setor sem acesso ao público (área de trabalho)		1 bacia, 1 lavatório e 1 chuveiro / 20 pessoas
CENTRO DE COMPRAS (SHOPPING CENTER)		
Setor com acesso ao público (venda, espera, recepção) e Circulação Horizontal com largura superior a 1,50 m		1 bacia e 1 lavatório / 50 pessoas
Setor sem acesso ao público (área de trabalho)		1 bacia, 1 lavatório e 1 chuveiro / 20 pessoas
ATIVIDADE E SERVIÇO DE CARÁTER ESPECIAL		
Setor com acesso ao público (venda, espera, recepção) e Circulação Horizontal com largura superior a 1,50 m	Até 20 pessoas	1 bacia e 1 lavatório
	Até 200 pessoas	1 bacia / 50 pessoas
	Acima de 200 pessoas	1 bacia / 200 pessoas
Setor sem acesso ao público (área de trabalho)		1 bacia, 1 lavatório e 1 chuveiro / 20 pessoas



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE		
Consultórios / clínicas	Com cirurgia ou internação	conforme legislação específica
	Sem cirurgia ou internação	1 bacia e 1 lavatório / 20 pessoas
Áreas de trabalho		1 bacia, 1 lavatório e 1 chuveiro / 20 pessoas
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO		
Sala de aula, laboratório e oficina		1 bacia e 1 lavatório / 20 pessoas
Atividade não especificada e administrativa		1 bacia, 1 lavatório e 1 chuveiro / 20 pessoas
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM		
Unidade de hospedagem		1 bacia, 1 lavatório e 1 chuveiro / 2 unidades
Atividades não especificadas e administrativas		1 bacia, 1 lavatório e 1 chuveiro / 20 pessoas
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS		
Todas as áreas		1 bacia, 1 lavatório e 1 chuveiro / 20 pessoas
INDÚSTRIA, OFICINA E DEPÓSITO		
Áreas produtivas		1 bacia, 1 lavatório e 1 chuveiro / 20 pessoas
Áreas administrativas		1 bacia e 1 lavatório / 20 pessoas
LOCAL DE REUNIÃO		
Setor para público em pé ou sentado e circulação horizontal com largura superior a 1,50 m	Até 20 pessoas	1 bacia e 1 lavatório
	Acima de 20 pessoas	acrescentar 1 bacia / 50 pessoas
Atividades de apoio ou administrativas		1 bacia, 1 lavatório e 1 chuveiro / 20 pessoas
LOCAL PARA PRÁTICA DE EXERCÍCIO FÍSICO OU ESPORTIVO		
Todas as áreas		1 bacia, 1 lavatório e 2 chuveiro / 20 pessoas
ATIVIDADE E SERVIÇO DE CÂRATER ESPECIAL		
Todas as áreas		caso a caso
ATIVIDADES TEMPORÁRIAS		
Todas as áreas		conforme uso similar

Nota:

- (1) Acima de 20 (vinte) pessoas o número mínimo de lavatórios corresponderá à metade do número de bacias exigidas.

Art. 137 A edificação de uso coletivo ou público deve dispor de instalação sanitária para o uso de pessoa portadora de deficiência na proporção de 5% (cinco por cento) da razão estabelecida na Tabela "B", observado o mínimo de 1 (um) sanitário localizado no pavimento térreo.

Art. 138 As instalações sanitárias devem ser separadas por sexo de acordo com o tipo de usuário predominante, atividade desenvolvida e lotação da edificação, na seguinte conformidade:

I - comércio e prestação de serviços com lotação superior a 50 (cinquenta) pessoas;

II - local de reunião com qualquer lotação;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

III - demais usos com lotação superior a 20 (vinte) pessoas.

§ 1º - A soma das instalações sanitárias masculinas e femininas deverá totalizar a quantidade mínima exigida.

§ 2º - No sanitário masculino, 50% (cinquenta por cento) das bacias poderão ser substituídas por mictórios.

Art. 139 As instalações sanitárias devem estar localizadas em local acessível, próximo à circulação principal, e devidamente sinalizada.

Parágrafo único - No centro de compras deverão ser previstos sanitários contíguos às praças de alimentação e áreas de lazer internas.

Art. 140 O percurso real de qualquer ponto da edificação até a instalação sanitária deve ser de, no máximo, 100,00 m (cem metros), podendo o sanitário estar situado em andar contíguo ao considerado.

§ 1º - A distância prevista neste artigo poderá ser aumentada, desde que devidamente justificada em função das características próprias da edificação e do tipo de população que venha a utilizar os sanitários.

§ 2º - Na edificação destinada a centro de compras, prestação de serviços de saúde, prestação de serviços de hospedagem e escola de ensino pré-escolar os sanitários exigidos deverão atender a cada pavimento.

§ 3º - As disposições deste artigo não se aplicam às edificações de uso habitacional.

Art. 141 A instalação sanitária que der acesso direto a compartimento destinado a trabalho, refeitório ou consumo de alimentos deve ser provida de antecâmara ou anteparo.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo quando se tratar de local de trabalho de uso restrito.

Art. 142 No local de trabalho em que a atividade exija troca de roupa, uso de uniforme ou guarda-pó, devem ser previstos vestiários separados por sexo.

CAPÍTULO V
DOS EQUIPAMENTOS MECÂNICOS

Art. 143 O equipamento mecânico, independentemente de sua posição no imóvel, deve ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e ao logradouro ruído, vibração ou temperatura em nível superior ao estabelecido em legislação específica.

Art. 144 O elevador cuja instalação seja obrigatória por esta Lei, a escada rolante e demais equipamentos de transporte de passageiros devem observar as normas referentes ao uso por pessoa portadora de deficiência.

Art. 145 Em cada elevador ou aparelho de transporte de passageiros deve constar, em lugar de destaque, placa com o nome, endereço e telefone atualizado do profissional ou empresa responsável pela sua instalação e manutenção.

Art. 146 Será admitido o equipamento já instalado ou a instalação de novo aparelho em edificação cuja caixa ou casa de máquinas existente apresente condições em desacordo com as NTOs, desde que garantidas as condições de segurança através da apresentação de relatório de inspeção assinado por profissional habilitado.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 147 Qualquer instalação mecânica de transporte de passageiros não poderá se constituir no único meio de circulação e acesso às edificações.

Art. 148 A área do poço de elevador, bem como de qualquer equipamento mecânico de transporte vertical, será considerada no cálculo da área edificada de um único andar.

**SEÇÃO I
DOS ELEVADORES DE PASSAGEIROS**

Art. 149 Deve ser servida por elevador de passageiros, a edificação com mais de 5 (cinco) andares ou que apresente desnível entre o piso do pavimento do último andar e o piso do pavimento do andar inferior superior a 12,00 m (doze metros), incluindo pavimento destinado a estacionamento, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo 1 (um) elevador em edificação com até 10 (dez) pavimentos ou que apresente desnível igual ou inferior a 24,00 m (vinte quatro metros);

II - no mínimo 02 (dois) elevadores em edificação com mais de 10 (dez) pavimentos ou que apresente desnível superior a 24,00 m (vinte e quatro metros).

§ 1º - No cômputo dos andares e no cálculo do desnível não serão considerados o último pavimento quando for de uso restrito do penúltimo ou destinado a casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixa d'água e barrilete.

§ 2º - Fica dispensada da exigência de instalação de elevador a edificação onde a circulação do usuário não ultrapassar 3 (três) pavimentos ou 9,00 m (nove metros) de desnível, contados a partir do acesso principal de pedestres.

Art. 150 Com a finalidade de assegurar o uso de pessoa portadora de deficiência, o único, ou pelo menos um dos elevadores da edificação habitacional multifamiliar e de uso coletivo ou público, deve observar as seguintes exigências:

I - estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo através de rampa;

II - servir a todos os pavimentos, inclusive aqueles destinados a estacionamento.

Art. 151 O espaço de circulação de pedestres fronteiro à porta do elevador, em qualquer andar, inclusive naquele destinado a estacionamento, deve ter dimensão mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 152 Deverá ser afixada junto à porta externa do elevador, plaqueta advertindo o usuário a verificar se o aparelho encontra-se parado no andar.

**CAPÍTULO VI
DA PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E DAS CONDIÇÕES DE ESCOAMENTO**

Art. 153 A edificação em geral, segundo o porte e risco de uso, deve dispor de instalações e equipamentos específicos a fim de garantir as condições de segurança de utilização, de escoamento dos usuários e de combate a incêndios, inclusive aqueles de proteção contra descarga elétrica atmosférica, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único - Nos casos previstos em legislação específica, o projeto deverá ser submetido à aprovação do Corpo de Bombeiros, ficando a concessão do certificado de conclusão da obra ou serviço condicionada à apresentação do Auto de Vistoria daquele órgão.

**TÍTULO XII
DOS ESPAÇOS DE CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES**



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 154 Para fins das disposições desta Lei, o espaço de circulação de pedestres, considerado como tal as escadas, as rampas, os corredores e os halls da edificação, de acordo com o uso, pode ser:

I - privativo, devendo observar a largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros), quando destinados a:

- a) acessos internos em unidade habitacional;
- b) compartimento de uso limitado em edificação em geral;
- c) qualquer uso em edificação existente que apresente área de construção menor ou igual a 500 m² (quinhentos metros quadrados), 3 (três) andares no máximo e lotação inferior ou igual a 100 (cem) pessoas.

II - coletivo, quando destinado ao uso público ou coletivo, devendo observar a largura mínima de:

- a) 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) nas escolas e locais de reunião;
- b) 1,20 m (um metro e vinte centímetros) nos demais usos;

III - restrito, quando der acesso a locais como jiraus e instalações de equipamentos, devendo observar largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros).

Parágrafo único - Os parâmetros estabelecidos neste artigo podem ser alterados desde que o projeto seja aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

**CAPÍTULO I
DAS ESCADAS**

Art. 155 Os degraus das escadas devem apresentar altura do espelho "e" e largura do piso "p" dispostos de forma a assegurar passagem com altura livre de 2,10 m (dois metros e dez centímetros), respeitadas ainda as seguintes dimensões:

- I - escada privativa, "e" menor ou igual 0,19m (dezenove centímetros) e "p" maior ou igual 0,25 m (vinte e cinco centímetros);
- II - escada coletiva, "e" menor ou igual 0,18m (dezoito centímetros) e "p" maior ou igual 0,27 m (vinte e sete centímetros);
- III - escada restrita, "e" menor ou igual 0,20m (vinte centímetros) e "p" maior ou igual 0,20 m (vinte centímetros).

§ 1º - O espelho "e" deve apresentar altura uniforme e não poderá ter dimensão inferior a 0,16 m (dezesseis centímetros).

§ 2º - Quando em curva, a largura "p" será medida no ponto médio da linha de piso.

Art. 156 É obrigatório patamar intermediário nas escadas sempre que os lances excederem a 16 (dezesseis) degraus ou quando houver mudança de direção em escada coletiva.

Parágrafo único - Os patamares deverão apresentar as seguintes dimensões mínimas:

- I - 0,80 m (oitenta centímetros) quando em escadas privativas;
- II - 1,20 m (um metro e vinte centímetros) quando em escada coletiva sem mudança de direção;
- III - da largura da escada, quando esta for coletiva e houver mudança de direção, de forma a não reduzir o fluxo de pessoas.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 157 As escadas privativas e coletivas em curva somente serão consideradas para cálculo do escoamento da população quando o projeto for aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 158 A escada rolante não será considerada para o cálculo do escoamento nem da largura mínima exigida para as escadas.

CAPÍTULO II
DAS RAMPAS PARA PEDESTRES

Art. 159 Visando a garantir o acesso de pessoa portadora de deficiência, deverá ser prevista rampa com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para vencer o desnível entre o logradouro, ou área externa, e o piso correspondente à soleira de ingresso da edificação.

§ 1º - A rampa poderá ser substituída por dispositivo mecânico especial.

§ 2º - As disposições deste artigo não se aplicam à edificação unifamiliar e multifamiliar de pequeno porte.

Art. 160 No interior da edificação, a plena utilização por pessoa portadora de deficiência deve ser garantida através de rampa sempre que se tratar de:

I - local de reunião;

II - outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

§1º - A rampa poderá ser substituída por elevador ou meio mecânico especial de transporte vertical.

§2º - É obrigatório nas edificações públicas, lojas, comércios em gerais, escolas particulares, universidades, clínicas, hospitais etc... a construção de dispositivos que possibilite o acesso a aos portadores de deficiência.

Art. 161 A rampa para pedestres deverá ser dimensionada de acordo os parâmetros estabelecidos na Tabela "C" a seguir:

Tabela C - Dimensionamento da rampa de pedestre

DESNÍVEL MÁXIMO A SER VENCIDO (m)	SEGMENTOS DA RAMPA DE PEDESTRES		
	INCLINAÇÃO MÁXIMA (%)	QUANTIDADE MÁXIMA DE SEGMENTOS	DESNÍVEL MÁXIMO MÁXIMO (m)
1,50	5,00	-	30,00
1,00	6,25	14	16,00
1,20		12	19,20
0,90	8,33	10	10,80
0,274	10,00	8	2,74
0,50		6	5,00
0,75		4	7,50
0,183	12,50	1	1,46

Art. 162 No início e término das rampas o piso terá tratamento diferenciado para orientação de pessoas portadoras de deficiências visuais.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

**TÍTULO XIII
DAS SALIÊNCIAS NA EDIFICAÇÃO**

Art. 163 Quando a LUOS admitir a construção no alinhamento, na esquina o pavimento térreo deve observar a concordância horizontal dos alinhamentos e necessariamente será executada através de chanfro e curva, com lados maiores ou iguais a 3,00 (três metros).

Parágrafo único - Neste caso, os pavimentos superiores em balanço poderão avançar em relação ao pavimento térreo desde que:

- I - estejam situados a altura mínima de 3,00 m (três metros) de qualquer ponto do passeio;
- II - observem afastamento mínimo de 0,90 m (noventa centímetros) de árvore, poste, semáforo, luminária, fiação aérea, placa ou outro elemento de informação, sinalização ou instalação pública;
- III - apresentem projeção horizontal dentro dos limites dos alinhamentos do terreno.

Art. 164 Quando a LUOS permitir edificação no alinhamento, a moldura ou motivo arquitetônico em balanço e que não constitua área de piso poderá avançar sobre o espaço do logradouro desde que:

- I - apresente projeção no plano horizontal em relação ao alinhamento de, no máximo, 0,25 m (vinte e cinco centímetros);
- II - esteja situada a altura mínima de 3,00 m (três metros) de qualquer ponto do passeio.

Art. 165 Sempre que a LUOS obrigar a construção de marquise em balanço sobre o logradouro, esta não poderá constituir área de piso e deverá:

- I - observar afastamento máximo de 2/3 (dois terços) em relação ao passeio público;
- II - estar situada a altura mínima de 3,00m (três metros) de qualquer ponto do passeio;
- III - não ocultar ou prejudicar árvores, semáforos, postes, luminárias, fiação aérea, placas ou outros elementos de informação, sinalização e instalação públicas;
- IV - ser executada em material durável e incombustível, dotada de calhas e condutores para águas pluviais, embutidos nas paredes e passando sob o passeio até alcançar a sarjeta;
- V - não conter grades, peitoris ou guarda corpos.

Art. 166 As seguintes saliências situadas acima do pavimento térreo poderão avançar sobre as faixas dos recuos obrigatórios estabelecidos na LUOS:

- I - o beiral cuja projeção no plano horizontal avance no máximo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) sobre as linhas dos recuos de frente, laterais e de fundo;
- II - a moldura, motivo arquitetônico ou marquise que não constitua área de piso e cuja projeção em plano horizontal avance no máximo 1,00 m (um metro) sobre as linhas dos recuos de frente, laterais e de fundo;
- III - a floreira ou jardineira cuja projeção em plano horizontal observe as seguintes condições:
 - a) avance no máximo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) sobre as linhas dos recuos de frente, laterais e de fundo;
 - b) ocupe no máximo 1/3 (um terço) da extensão da fachada onde se localizem;
- IV - o corpo saliente, aberto ou fechado, cuja projeção no plano horizontal observe as seguintes condições:
 - a) avance no máximo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) sobre as linhas dos recuos de frente, laterais e de fundo;
 - b) ocupe no máximo 1/3 (um terço) da extensão da fachada onde se localize;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

c) observe afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas e do alinhamento;

V - os andares superiores da edificação com até 3 (três) pavimentos, cuja projeção em plano horizontal avance no máximo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) sobre a faixa do recuo de frente, podendo ocupar toda a extensão da fachada quando a LUOS dispensar os recuos laterais.

§ 1º - Quando o corpo saliente previsto no inciso IV for formado apenas por caixa de escada poderá ocupar também o pavimento térreo.

§ 2º - A área das saliências fechadas previstas nos incisos IV e V será considerada no cálculo dos índices de ocupação e de utilização previstos na LUOS.

§ 3º - A soma das saliências previstas nos incisos III e IV poderá ocupar no máximo 1/3 (um terço) da extensão da fachada onde estiverem localizadas.

§ 4º - A saliência que ultrapassar os limites fixados neste artigo deverá observar os recuos da LUOS e será considerada no cálculo dos índices de ocupação e de utilização.

TÍTULO XIV
DAS OBRAS COMPLEMENTARES DA EDIFICAÇÃO

Art. 167 As obras complementares executadas, em regra, como decorrência ou parte das edificações, compreendem, entre outros similares, os seguintes elementos:

- I - abrigo para autos, portão, porta, lixo, gás, medidores;
- II - bilheteria;
- III - cabine de força;
- IV - caixa eletrônico;
- V - casa de máquina isolada;
- VI - chaminé e torre isolada;
- VII - churrasqueira;
- VIII - estufa e quiosque;
- IX - guarita;
- X - pérgula;
- XI - portaria;
- XII - sótão;
- XIII - Pátio;
- XIV - Varandas.

Art. 168 As obras complementares poderão ocupar as faixas dos recuos obrigatórios e não serão consideradas no cálculo dos índices de ocupação e de utilização estabelecidos na LUOS desde que observem os parâmetros fixados na Tabela "D" a seguir:

Tabela D - Parâmetros das obras complementares da edificação

ELEMENTO	PARÂMETROS
----------	------------



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

	PERÍMETRO MÍNIMO (m)	ÁREA MÁXIMA (m²)
Abrigo para automóvel	2,20	36,00 (1)
Abrigo para portão (2)	2,20	1m / extensão da testada
Abrigo para porta	2,20	3,00
Abrigo para lixo	-	8,00
Abrigo para gás e medidores	(3)	(3)
Bilheteria	2,30	8,00
Cabine de força	(3)	(3)
Caixa eletrônico	-	15,00
Casa de máquina isolada	-	3,00
Chaminé e torre isolada (4)	-	-
Churrasqueira	2,20	8,00
Estufa e quiosque	2,20	8,00
Guarita	2,30	8,00
Pérgula	2,20	-
Portaria	2,30	(5)
Sótão (6)	(6)	(6)

Notas:

- (1) O abrigo para automóvel poderá apresentar área superior a 36,00 m² (trinta e seis metros quadrados) devendo a área excedente ser considerada no cálculo dos índices de utilização e ocupação da LUOS.
- (2) O abrigo de portão poderá avançar até 0,40 m (quarenta centímetros) sobre o passeio público.
- (3) De acordo com as normas da concessionária.
- (4) A chaminé e torre isolada deverão observar afastamento de, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas e do alinhamento do terreno, considerando-se, para este fim, sua maior projeção horizontal.
- (5) Área máxima correspondente a 15% da faixa do recuo de frente obrigatório, observado o máximo de 100,00 m² (cem metros quadrados) no caso de indústria, oficina, transportadora, clube e garagem de veículos de transporte e carga, e atendidas as condições de acomodação de veículos no interior do terreno, e de 8,00 m² (oito metros quadrados) para os outros usos, inclusive o habitacional.
- (6) Na habitação unifamiliar ou multifamiliar de pequeno porte, o espaço resultante do desvão da cobertura com inclinação contínua, que começa no mesmo nível da laje de cobertura do último andar.

Art. 169 O conjunto das obras complementares poderá ocupar, no máximo, 20% (vinte por cento) da área das faixas dos recuos obrigatórios, excluído o abrigo para automóveis.

TÍTULO XV
DOS COMPARTIMENTOS

Art. 170 Os compartimentos e ambientes devem proporcionar conforto térmico e acústico e proteção contra a umidade, obtidos pela adequada utilização e dimensionamento dos materiais que constituem e revestem as paredes, coberturas, pavimentos e aberturas, bem como das instalações e equipamentos, observada a legislação específica.

Parágrafo único - Os compartimentos que pela destinação necessitem de maior limpeza deverão apresentar o piso e as paredes, pilares e colunas revestidos de material impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

CAPÍTULO I



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DO DIMENSIONAMENTO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 171 Os compartimentos devem ser dimensionados visando à sua plena utilização, considerando-se o número de usuários, os móveis e equipamentos, e as instalações necessárias ao uso específico.

Art. 172 Salvo disposição mais restritiva constante em legislação específica, o dimensionamento dos compartimentos, em função do uso, deve respeitar o pé-direito mínimo e possibilitar a inscrição de um círculo no plano do piso conforme estabelecido na Tabela "E" a seguir:

Tabela E - Dimensionamento dos compartimentos

ATIVIDADE	DIMENSIONAMENTO MÍNIMO	
	PÉ-DIREITO (m)	DIÂMETRO DO CÍRCULO (m)
HABITAÇÃO		
Estar, estudo, repouso	2,40	2,00
Copa, cozinha		1,20
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE		
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO ATÉ O ENSINO MÉDIO (2º GRAU)		
Estudo, repouso	2,50	2,00
Vestiário		1,50
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM		
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO		
Estudo, repouso	2,50	1,50
QUALQUER USO		
Espera, esporte, recepção, reunião, trabalho	2,50	1,50
Copa, cozinha, depósito		1,20
Circulação, lavanderia, sanitário, vestiário de uso restrito, depósito com área menor ou igual a 2,50 m ²	2,20	1,280

CAPÍTULO II
DA SUBDIVISÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 173 É permitida a subdivisão de compartimentos em ambientes, desde que observadas para cada ambiente, as condições mínimas de iluminação, ventilação e dimensionamento de acordo com a Tabela "E" constante do artigo 172 desta Lei.

Parágrafo único - Se o local de preparo de alimentos formarem simples ambientes dentro de compartimento com outra destinação deverá ser provido de ventilação própria assegurada por meios naturais ou artificiais.

Art. 174 São permitidos jirais ou mezaninos subdividindo compartimentos desde que observado o disposto no artigo anterior e ainda:

I - a subdivisão resulte em pés-direitos mínimos de acordo com a Tabela "E" constante do artigo 172 deste Código;

II - a área do jirai ou mezanino seja de, no máximo, 1/3 (um terço) da área útil do compartimento em que se situar;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

III - a face do jirau ou mezanino voltada para o compartimento subdividido seja protegida por guarda corpo com altura mínima de 0,90 m (noventa centímetros).

CAPÍTULO III
DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 175 Além das exigências de afastamentos previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, a implantação das edificações no lote estará condicionada ao atendimento destas normas, de forma a assegurar condições adequadas de iluminação e ventilação de seus compartimentos, sem prejuízo à vizinhança.

Art. 176 Para abertura de vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos, a edificação deverá manter os seguintes afastamentos das divisas laterais e de fundos do lote.

Art. 177 Será admitida a ventilação e iluminação dos compartimentos por meio de áreas internas à edificação, abertas ou fechadas, apenas para edifícios com até 4 (quatro) pavimentos.

§ 1º As áreas internas destinadas à iluminação e ventilação dos compartimentos deverão ser descobertas e poderão ser abertas, quando pelo menos uma de suas laterais ou faces não possuir vedação, e fechadas quando constituírem um prisma.

§ 2º As áreas internas à edificação, destinadas à iluminação e ventilação dos compartimentos deverão obedecer ao seguinte dimensionamento mínimo, em função do número de pavimentos ou da altura máxima da edificação e de se tratar de área interna aberta ou fechada:

Afastamentos mínimos das divisas laterais e de fundos do lote para abertura de vãos de iluminação e ventilação

Nº Total de Pavimentos	Afastamentos Laterais e de Fundos
1 (um)	1,50 m (um metro e cinquenta centímetros)
2 (dois)	2,00 m (dois metros)
3 (três)	3,00 m (três metros)
4 (quatro)	4,00 m (quatro metros)
5 (cinco) ou mais	0,9 x altura total da edificação medida da soleira do térreo ao topo da laje do último pavimento

§ 3º As áreas internas destinadas à iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência prolongada deverão permitir a inscrição de um círculo de, no mínimo, 3,00 m (três metros) de diâmetro.

Art. 178 As aberturas para iluminação dos compartimentos de permanência prolongada deverão ter área equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área do compartimento.

Parágrafo único. Para o caso de compartimentos de permanência prolongada iluminados por áreas internas à edificação, a proporção será de 25% (vinte e cinco por cento) da área do compartimento.

Art. 179 As aberturas para iluminação dos compartimentos de permanência transitória deverão ter área equivalente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área do compartimento.

Parágrafo único. Para o caso de compartimentos de permanência transitória iluminados por áreas internas à edificação, a proporção será de 18% (dezoito por cento) da área do compartimento.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 180 As aberturas para ventilação deverão corresponder a, no mínimo, 70% (setenta por cento) das áreas mínimas destinadas à iluminação dos compartimentos.

Art. 181 Deverão ter abertura comunicando diretamente com o exterior da edificação:

I - todos os compartimentos de permanência prolongada;

II - os banheiros, as copas, as cozinhas e as áreas de serviços das edificações para residência permanente.

Art. 182 Excetuados os casos previstos no artigo 102, os banheiros e os quartos de serviço poderão ter vãos iluminados e ventilados indiretamente através dos vãos das áreas de serviços.

Art. 183 Nos vestiários, lavabos, circulações e outros compartimentos destinados à permanência transitória nas edificações serão admitidas a iluminação artificial e a ventilação indireta ou induzida, desde que atendidas às Normas Técnicas Brasileiras específicas para dimensionamento dos dispositivos apropriados a tais fins, através de:

I - dutos de exaustão horizontal com seção de área mínima igual a 0,25 m² (vinte e cinco centímetros quadrados) e dimensões não inferiores a 0,25 m (vinte e cinco centímetros) e comprimento máximo de 5,00 m (cinco metros) até o exterior, se tiver uma única saída, ou de 15,00 m (quinze metros), caso disponha de aberturas para o exterior nas duas extremidades do duto;

II - duto de exaustão vertical com seção de área mínima igual a 6% (seis por cento) da altura total do duto e dimensões não inferiores a 0,60 m (sessenta centímetros), que deverá dispor de tomada de ar na base, aberta diretamente para o exterior ou indiretamente para duto horizontal com seção mínima igual à metade da seção do duto vertical e saída de ar superior, situada a, no mínimo, 1,00 m (um metro) acima da cobertura, com aberturas em lados opostos de, no mínimo, área igual a da seção do duto;

III - meios mecânicos dimensionados de acordo com as Normas Técnicas Brasileiras.

Art. 184 Nos compartimentos destinados a atividades que por sua natureza não possam ter aberturas para o exterior, serão admitidas iluminação e ventilação artificiais, desde que justificadas pela natureza das atividades e dimensionadas de acordo com as Normas Técnicas Brasileiras.

TÍTULO XVI
DOS ESTACIONAMENTOS

Art. 185 Para fins das disposições desta Lei, os estacionamentos são classificados como:

I - de uso particular, quando destinado exclusivamente à população permanente da edificação habitacional;

II - de uso coletivo, quando aberto à utilização da população permanente e flutuante da edificação em geral;

III - comercializado, aquele destinado à guarda onerosa de veículos.

Parágrafo único - Para fins das disposições desta Lei considera-se:

I - acesso de veículos, o espaço compreendido entre a guia do logradouro e o alinhamento;

II - circulação interna de veículos, a faixa interna ao terreno, em nível ou em rampa, que começa no alinhamento e vai até espaço de manobra fronteiro às vagas, inclusive nos trechos onde não exista acesso a vaga;

III - espaço de manobra de veículos, a área fronteira às vagas;

IV - vaga, espaço delimitado destinado à parada de veículo.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 186 Os espaços para acesso, acomodação, circulação, manobra e estacionamento de veículos devem ser projetados, dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física que possa reduzi-los.

Art. 187 Deverão ser garantidos aos pedestres, circulação e acesso à edificação independentes daqueles destinados aos veículos, exceto na habitação unifamiliar e multifamiliar de pequeno porte.

**CAPÍTULO I
DO ACESSO DE VEÍCULOS**

Art. 188 O rebaixamento de guia somente será admitido enquanto necessário ao acesso de veículos, devendo a mesma ser retornada à sua posição normal, bem como complementado o passeio, quando não mais servir a esta finalidade.

§ 1º - Não será permitida a execução de rampa ou outros elementos sobre a sarjeta e o pavimento do logradouro.

§ 2º - O rebaixamento de guia não deve interferir com os postes de energia elétrica, postes de sinalização, árvores, bocas-de-lobo, pontos de ônibus e outros equipamentos públicos.

Art. 189 A guia pode ser rebaixada na extensão máxima equivalente a 1/3 (um terço) da testada do imóvel.

§ 1º - O rebaixamento será de até 3,30 m (três metros e trinta centímetros) quando o resultado do cálculo for inferior a este valor.

§ 2º - A extensão máxima de guia rebaixada contínua será de 10,00 m (dez metros), devendo ser mantidos espaços de, no mínimo, 2,00 m (dois metros) de guia levantada entre os rebaixos.

§ 3º - Extensões maiores ou mais de um rebaixamento poderão ser admitidas, desde que tecnicamente justificas, a critério da PMS.

Art. 190 Na esquina, o acesso de veículos e o rebaixamento de guia devem observar afastamento mínimo de 5,00 m (cinco metros) do ponto de interseção do prolongamento das linhas das guias, em ambos os logradouros, visando preservar o espaço para travessia, acomodação de pedestres e equipamentos de sinalização.

Parágrafo único - O rebaixamento máximo de guia será permitido na extensão de até 2/3 (dois terços) de cada testada do terreno.

Art. 191 A acomodação transversal entre o perfil do logradouro e o espaço de circulação interna deve ser feita exclusivamente dentro do imóvel, de forma a não criar degrau ou desnível abrupto no passeio.

§ 1º - Se o logradouro apresentar declividade superior a 15% (quinze por cento), será admitido o início da rampa de acesso sobre parte do passeio, devendo ser assegurada uma faixa livre sem degraus junto à guia, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º - Os degraus resultantes deverão ter altura de, no máximo, 0,17 m (dezessete centímetros) e patamar de, no mínimo, 0,30 m (trinta centímetros).

Art. 192 Será obrigatória a adaptação do rebaixamento de guia existente ou do degrau existente sobre passeio às disposições desta Lei, sempre que estiver interferindo com a segurança ou o fluxo de pedestres.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 193 Os estacionamentos coletivos e comercializados serão dotados de sinalização para pedestres no acesso junto ao alinhamento.

**CAPÍTULO II
DA CIRCULAÇÃO INTERNA DE VEÍCULOS**

Art. 194 A faixa de circulação interna de veículos, em nível ou em rampa, deve apresentar altura livre de passagem de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e largura mínima, para cada sentido de tráfego, de 2,75 m (dois metros e setenta e cinco centímetros).

§ 1º - Será admitida uma única faixa de circulação para duplo sentido de tráfego desde que observadas as seguintes larguras mínimas:

I - nas edificações habitacionais:

- a) 2,75 m (dois metros e setenta e cinco centímetros) para estacionamento de no máximo 50 (cinquenta) veículos;
- b) 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) para estacionamento entre 50 (cinquenta) e 80 (oitenta) veículos;
- c) 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros) para estacionamento com mais de 80 (oitenta) veículos;

II - nos outros usos:

- a) 2,75 m (dois metros e setenta e cinco centímetros) para estacionamento de no máximo 50 (cinquenta) veículos;
- b) 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros) para estacionamento com mais de 50 (cinquenta) veículos.

§ 2º - Em casos especiais, em função das medidas e formato do terreno, o número de veículos estabelecido no parágrafo anterior, para definição da largura da faixa única de circulação, poderá ser acrescido em até 10% (dez por cento), desde que tecnicamente justificado no projeto.

Art. 195 As rampas de uso exclusivo para veículos devem apresentar declividade máxima de 20% (vinte por cento).

**CAPÍTULO III
DO ESPAÇO DE ACUMULAÇÃO DE VEÍCULOS**

Art. 196 Os estacionamentos coletivos e comercializados devem dispor de área de acumulação, localizada entre o alinhamento e o controle de entrada dos veículos, dimensionada de forma a comportar, no mínimo, 3% (três por cento) da capacidade total de vagas.

Parágrafo único - As operações de manobra e parada de veículos não poderão ser executadas no logradouro, devendo ser previsto espaço apropriado interno ao terreno.

Art. 197 A frota de veículos de uso da atividade exercida no imóvel deverá ficar estacionada dentro do terreno, não sendo admitida tal atividade no logradouro.

**CAPÍTULO IV
DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO E DO ESPAÇO DE MANOBRA DE VEÍCULOS**

Art. 198 A quantidade de vagas para estacionamento de veículos será aquela estabelecida pela LUOS.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Devem ser previstas vagas para veículos usados por pessoa portadora de deficiência na proporção de 1% (um por cento), calculado sobre o número de vagas exigido na LUOS, observado o mínimo de 1 (uma).

Art. 199 No estacionamento coletivo com número de vagas superior a 10 (dez), devem ser previstas vagas para motocicletas na proporção de 3% (três por cento), calculados sobre o mínimo de vagas exigido pela LUOS, observado o mínimo de 1(uma).

Parágrafo único - As vagas para motocicletas não serão computadas no cálculo do número de vagas de veículos exigidos pela LUOS.

Art. 200 A vaga de estacionamento deve apresentar largura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e comprimento mínimo de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros).

§ 1º - A vaga localizada junto à parede, no sentido longitudinal, terá largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 2º - A vaga para veículo usado por pessoa portadora de deficiência, quando afastada da faixa de travessia de pedestre, deverá ter espaço adicional de circulação com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 3º - As vagas de estacionamento para motos observarão as dimensões mínimas de 1,00 m (um metro) de largura por 2,00 m (dois metros) de comprimento.

§ 4º - Todas as vagas deverão ser demarcadas em projeto.

Art. 201 O espaço de manobra de veículos fronteiro às vagas deve ter largura mínima de:

I - 2,75 m (dois metros e setenta e cinco centímetros) quando o ângulo formado com o comprimento da vaga for igual ou inferior a 45º (quarenta e cinco graus);

II - 5,00 m (cinco metros) quando o ângulo for maior que 45º (quarenta e cinco graus).

Art. 202 Será admitida a manobra de até 2 (dois) veículos para liberar a movimentação de um terceiro desde que seja previsto manobrista e comprovada a operacionalidade no interior do imóvel.

Art. 203 Quando o acesso à área de estacionamento se der por meio de elevador ou outro dispositivo mecânico, deve ser observado às seguintes restrições:

I - previsão de espaço para acomodação de veículos, localizado entre o alinhamento do lote e a entrada do elevador, dimensionado de forma a facilitar a movimentação e espera dos veículos, visando a não prejudicar o trânsito de pedestres e veículos no logradouro;

II - o elevador ou outro meio mecânico utilizado deverá ter capacidade para absorver amplamente o fluxo de entrada e saída de veículos.

Art. 204 A utilização de equipamento mecânico para o estacionamento de veículos deve observar as seguintes condições:

I - não alteração do número mínimo de vagas para estacionamento, nem das exigências para acesso e circulação de veículos entre o logradouro e o imóvel estabelecidas na LUOS;

II - utilização das vagas considerando-se as reais dimensões dos veículos;

III - apresentação de relatório de inspeção, assinado por profissional ou empresa habilitada, que comprove a operacionalização do sistema.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

**TÍTULO XVII
DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS POR USO DA EDIFICAÇÃO**

Art. 205 As edificações devem atender às restrições constantes da legislação estadual e federal nas áreas de trabalho, saúde e educação, em especial aquelas referentes a espaços destinados a refeitório, primeiros-socorros e creche.

Art. 206 A edificação que abrigue atividade geradora de ruído, odor, poeira, resíduos ou outros elementos incompatíveis com o entorno deve ser provida de dispositivo de adequação aos níveis estabelecidos em legislação específica, a fim de não gerar transtornos à vizinhança.

Art. 207 A edificação deve dispor de local apropriado para a guarda e acondicionamento de lixo.

Parágrafo único - Quando ocorrer a comercialização ou manipulação de produto "in natura" ou perecível, a edificação deverá ser dotada de abrigo destinado à guarda de lixo, localizado no interior do terreno e com acesso direto ao logradouro.

Art. 208 No ambiente de trabalho, ensino, esporte ou reunião será obrigatória a instalação de bebedouros com água potável, em condições higiênicas, para uso dos funcionários e usuários da edificação, na proporção de 1 (um) para cada 100 (cem) pessoas.

Art. 209 Toda edificação deve dispor de caixa receptora para correspondência instalada em local de fácil acesso da rua.

**CAPÍTULO I
DA HABITAÇÃO**

Art. 210 A unidade habitacional deve dispor de espaços destinados a:

- I - repouso;
- II - alimentação;
- III - instalação sanitária;
- IV - serviço.

Parágrafo único - Será admitida a instalação sanitária situada sob a escada, com pé-direito médio inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), desde que haja outro compartimento sanitário que atenda às normas desta Lei quanto ao pé-direito mínimo.

Art. 211 A edificação habitacional multifamiliar, excetuada a de pequeno porte, deve dispor em área de uso comum de:

- I - depósito de material de limpeza;
- II - instalação sanitária dotada de bacia, lavatório, chuveiro e vestiário para uso exclusivo do pessoal de serviço.

**CAPÍTULO II
DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL**

Art. 212 O edifício de escritórios com mais de 3 (três) pavimentos deve dispor em área de uso comum de:

- I - depósito de material de limpeza;
- II - instalação sanitária dotada de bacia, lavatório, chuveiro e vestiário para uso exclusivo do pessoal de serviço.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 213 A edificação destinada a restaurante deve dispor de poltrona ou cadeira especial destinada ao uso de pessoas obesas, na proporção mínima de 3% (três por cento) da lotação do estabelecimento, observado o mínimo de 1 (uma).

Art. 214 A galeria que dá acesso a estabelecimentos comerciais e de serviços deve observar os seguintes requisitos:

I - quando se tratar de galeria coberta:

- a) largura e pé-direito livres e desimpedidos correspondentes a 1/20 (um vinte avos) do seu comprimento, observado o mínimo de 4,00 m (quatro metros) para ambos;
- b) iluminação através dos vãos de acesso, se o comprimento da galeria for inferior a 5 (cinco) vezes sua largura, devendo a partir daí ser prevista iluminação adicional por meios naturais ou artificiais;
- c) o compartimento de comércio ou serviço com acesso pela galeria fica dispensado da iluminação e ventilação naturais quando apresentar profundidade máxima igual à largura da galeria e esteja distante do acesso da galeria, no máximo, 5 (cinco) vezes a largura desta;

II - quando se tratar de galeria descoberta, a largura livre e desimpedida deve corresponder a 1/20 (um vinte avos) do seu comprimento, observado o mínimo de 4,00 m (quatro metros).

Parágrafo único - Para o dimensionamento das instalações sanitárias será considerada a área total dos compartimentos comerciais e de serviços.

Art. 215 A área de estacionamento descoberta em centros administrativos e comerciais, supermercados e similares, devem apresentar piso drenante e ser arborizada quando seu pavimento se apoiar diretamente no solo.

CAPÍTULO III
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 216 A edificação destinada à prestação de serviços de saúde deve observar as restrições e diretrizes impostas por legislação específica, em especial quanto à previsão de caixa de retenção de líquidos que possibilite a desinfecção de águas de lavagem e local apropriado para lixo.

Art. 217 A edificação onde seja executada cirurgia ou houver internação de pacientes deve ser dotada de instalação de energia elétrica de emergência.

Art. 218 Na edificação destinada à prestação de serviços de saúde deve ser prevista área de embarque e desembarque de pacientes interna ao imóvel, dimensionada de acordo com a demanda, de forma a evitar aglomeração na via pública.

§ 1º - O espaço para embarque e desembarque deverá apresentar dimensões mínimas de 3,40 m (três metros e quarenta centímetros) por 5,00 m (cinco metros), ou outra conformação que permita a operação sem interferência com o logradouro.

§ 2º - Poderá ser dispensada a área de embarque e desembarque desde que tecnicamente justificado.

CAPÍTULO IV
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Art. 219 A edificação destinada à prestação de serviços de educação deve atender aos requisitos específicos previstos em legislação pertinente.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 220 A edificação que atender a mais de 200 (duzentos) alunos por período deve prever salas apropriadas ao uso de pessoa portadora de deficiência, na proporção de 2% (dois por cento) do total das salas de aula, observado o mínimo de 1 (uma).

Art. 221 A área de recreação para os alunos deve ser dimensionada de acordo com os seguintes critérios:

I - na escola de ensino infantil (pré-escolar):

a) local coberto com área mínima equivalente a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula e de atividades;

b) local descoberto com área mínima equivalente à soma das áreas das salas de aula e de atividades;

II - nas escolas de ensino fundamental e médio (1º e 2º graus), local coberto com área mínima equivalente a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula.

Art. 222 O desnível máximo a ser vencido pelo aluno deve ser de:

I - 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) na escola de ensino infantil (pré-escolar);

II - 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) na escola de ensino fundamental (1º grau).

Parágrafo único - O andar destinado exclusivamente ao uso da administração poderá apresentar desnível superior aos estabelecidos neste artigo.

Art. 223 A área de salas de aula ou de atividades deve ser calculada à razão de 1,50 m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados) por aluno.

Art. 224 Os corredores da edificação devem ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando servirem até a 200 (duzentos) alunos, devendo ser acrescida de:

I - 0,007m (sete milímetros) por aluno, de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) alunos;

II - 0,005 m (cinco milímetros) por aluno, de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (mil) alunos;

III - 0,003 m (três milímetros) por aluno excedente a 1.000 (mil) alunos.

§ 1º - As escadas e rampas devem ter, em sua totalidade, largura igual à resultante da aplicação dos critérios de dimensionamento dos corredores correspondente à lotação do pavimento a que servirem acrescida da metade daquela necessária para a lotação do pavimento imediatamente superior.

§ 2º - As escadas serão em número de 2 (duas), no mínimo, dirigidas para saídas autônomas, excetuando-se desta exigência as escolas de ensino infantil (pré-escolar) com número de alunos inferior a 50 (cinquenta).

§ 3º - Poderão ser aceitos parâmetros diferenciados para o dimensionamento dos corredores, rampas e escadas desde que o projeto seja aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 225 Devem ser previstos vestiários, separados por sexo, na edificação destinada aos ensinos fundamental e médio (1º e 2º graus) e nos estabelecimentos em que haja prática de esportes e exercícios físicos.

Art. 226 Na escola de ensino infantil (pré-escolar) os aparelhos sanitários devem ser adequados à faixa etária dos usuários.

Art. 227 Na edificação destinada a ensino infantil (pré-escolar), fundamental ou médio (1º e 2º graus) deve ser prevista área para embarque e desembarque de alunos interna ao imóvel, dimensionada de acordo com a demanda, de forma a evitar aglomeração na via pública.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - O espaço para embarque e desembarque deverá apresentar dimensões mínimas de 3,40 m (três metros e quarenta centímetros) por 5,00 m (cinco metros), ou outra conformação que permita a operação sem interferência com o logradouro.

CAPÍTULO V
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM

Art. 228 A edificação destinada à prestação de serviços de hospedagem em geral deve dispor de:

- I - depósito de material de limpeza;
- II - instalações sanitárias separadas por sexo;
- III - vestiários separados por sexo para uso dos funcionários;
- IV - local para administração;
- V - rouparia;
- VI - local destinado a refeições.

Parágrafo único - Os locais destinados a armazenamento, preparo, manipulação e consumo de alimentos devem atender às disposições relativas a estabelecimento comercial de gêneros alimentícios no que forem aplicáveis.

Art. 229 A edificação deve dispor de área para embarque e desembarque dos usuários interna ao imóvel, dimensionada de acordo com a demanda, de forma a evitar aglomeração no logradouro, com exceção dos hotéis, drive-in e similares.

Parágrafo único - O espaço para embarque e desembarque deverá apresentar dimensões mínimas de 3,40 m (três metros e quarenta centímetros) por 5,00 m (cinco metros), ou outra conformação que permita a operação sem interferência com o logradouro.

SEÇÃO I
DO HOTEL E APART-HOTEL

Art. 230 O local destinado a refeições deve ser dimensionado de forma a abrigar, de cada vez, 1/3 (um terço) do total da lotação de hóspedes, calculada de acordo com a Tabela "A" constante do artigo 134 desta Lei.

Art. 231 - A unidade habitacional no apart-hotel deve conter, no mínimo, espaço destinado a:

- I - repouso;
- II - estar;
- III - instalação sanitária;
- IV - preparo de refeições.

Parágrafo único - Não existindo local para serviços nas unidades habitacionais, este deverá ser previsto na área comum da edificação.

Art. 232 Qualquer serviço complementar ao hotel ou apart-hotel destinado ao público deve observar as restrições específicas para a atividade inclusive quanto ao número de vagas para estacionamento de veículos.

SEÇÃO II



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

DO ASILO, ORFANATO, MORADIA DE RELIGIOSOS OU ESTUDANTES, ALBERGUE E SIMILARES

Art. 233 A edificação destinada a asilo, orfanato, moradia de religiosos ou estudantes, albergues ou similares deve dispor de espaço para recreação e lazer correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) da área edificada.

Parágrafo único - Da área prevista neste artigo, no mínimo, 1/5 (um quinto) deverá ser coberta para lazer e o restante poderá ser arborizada, ajardinada ou ainda destinada à atividade esportiva.

Art. 234 Quando houver local para atividade escolar, este deve observar as normas estabelecidas para prestação de serviços de educação, naquilo que for aplicável.

**SEÇÃO III
DO MOTEL, DRIVE-IN E SIMILARES**

Art. 235 Os muros divisórios do imóvel ocupado por motel, drive-in e similares devem ter altura mínima de 3,00 m (três metros).

Art. 236 Os drive-in, cinema ao ar livre e similares devem dispor de instalações sanitárias separadas por sexo para usuários e funcionários.

Art. 237 No motel, cada dormitório deve dispor de banheiro privativo.

Art. 238 A edificação destinada a motel deve dispor de área de acomodação para veículos proporcional a 10% (dez por cento), no mínimo, do total de vagas exigidas pela LUOS, observado o mínimo equivalente a 1 (uma) vaga.

§ 1º - Junto ao logradouro, as faixas de circulação internas devem ser separadas para entrada e saída de veículos, com as indicações correspondentes e sinalização de advertência.

§ 2º - O acesso, as faixas de circulação internas e a área de acumulação de veículos devem absorver amplamente o fluxo de entrada e saída de veículos em qualquer situação.

**CAPÍTULO VI
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS**

Art. 239 A edificação destinada a serviços automotivos de qualquer natureza deve ser dimensionada de forma que os serviços sejam executados exclusivamente no interior do imóvel.

Art. 240 Junto ao acesso de veículos deve ser instalada sinalização para pedestre.

Art. 241 Os serviços de pintura de veículos devem observar as normas previstas para o controle da poluição do ar, de acordo com legislação específica.

Art. 242 Os reservatórios de líquido inflamável devem ser projetados e executados de acordo com legislação específica.

Art. 243 A atividade que disponha de pátio ou estacionamento descoberto deve prever dispositivos de drenagem adequada, a fim de evitar transtornos ao entorno.

**SEÇÃO I
DO POSTO DE ABASTECIMENTO, LAVAGEM OU SERVIÇOS**

Art. 244 A edificação destinada a posto de abastecimento, lavagem ou serviços deve observar as seguintes exigências:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

- I - muros divisórios com altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- II - coleta das águas superficiais ao longo de toda a testada do lote, através de canaletas, assegurada a declividade necessária para evitar empoçamento;
- III - despejo através de caixa de areia e óleo, localizadas em local de fácil acesso para limpeza;
- IV - acesso de veículos distante, no mínimo, 3,00 m (três metros) das divisas com os terrenos vizinhos;
- V - obrigatoriamente deverá ser adotado métodos construtivos para o reuso da água, a ser observado exigido pelo Setor Público, tais como: filtros anaeróbicos, caixas para contenção da água, caixa de absorção da água;
- VI - não será permitido o lançamento de águas provenientes desses serviços em logradouro público, desde que sejam observados as exigências do seu destino.

Art. 245 O posto de abastecimento de veículos deve ainda atender às seguintes condições:

- I - a bomba de abastecimento de combustível deve distar, no mínimo, 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) do alinhamento;
- II - as instalações para lavagem e pulverização devem ser abrigadas em ambiente que apresente:
 - a) paredes laterais revestidas de material impermeável e com altura suficiente para impedir a dispersão de líquidos e produtos de lavagem para fora dos limites do ambiente;
 - b) pé-direito compatível com o equipamento a ser instalado, observado o mínimo de 3,00 m (três metros);
- III - o tanque de combustível enterrado ou de superfície, bem como o armazenamento de líquidos inflamáveis no interior das edificações, devem ser projetados e executados de acordo com as disposições da legislação específica.

Parágrafo único - O lava rápido que utilizar equipamento específico fica dispensado do disposto no inciso II, desde que não cause transtornos à vizinhança e que o equipamento de lavagem observe distância mínima de 9,00 m (nove metros) em relação ao alinhamento, permitindo uma fila de 2 (dois) veículos.

SEÇÃO II

DO ESTACIONAMENTO, EDIFÍCIO-GARAGEM, CONCESSIONÁRIA, GARAGEM DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE OU CARGA E OFICINA AUTOMOTIVA

Art. 246 Para fins das disposições desta Lei, considera-se edifício-garagem a edificação, no todo ou em parte bem definida, destinada a estacionamento de veículos, sem vinculação com outros usos, e dispondo de vagas com acesso de uso comum.

Parágrafo único - A área de estacionamento descoberta em garagem de veículos de transporte deve apresentar piso drenante e ser arborizada quando seu pavimento se apoiar diretamente no solo.

Art. 247 Os despejos de óleo e gasolina das garagens, concessionárias e oficinas automotivas devem passar por caixa de areia e óleo, de acordo com legislação específica.

CAPÍTULO VII

DA INDÚSTRIA, OFICINA E DEPÓSITO

Art. 248 A indústria ou oficina que cause incômodo ou que produza resíduos líquidos, sólidos ou gasosos potencialmente poluidores, dependerá de aprovação dos órgãos federal e estadual pertinentes.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 249 O local para guarda de matéria-prima ou resíduos que possam vir a causar transtornos à vizinhança, deve prever acondicionamento, de modo a eliminar quaisquer inconvenientes.

Art. 250 As instalações para armazenamento de combustíveis e líquidos inflamáveis devem ser projetadas e executadas de acordo com legislação específica.

Art. 251 O depósito de ferro-velho, papel, papelão, madeira e sucata em geral deve observar ainda as seguintes exigências:

I - muros divisórios com altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - previsão de vestiário;

III - os materiais depositados a céu aberto devem ser mantidos afastados no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do imóvel.

IV - os materiais que possam acondicionar água deverão obrigatoriamente serem armazenados em locais próprios e cobertos, no controle das doenças epidemiológicas.

Art. 252 A área de estacionamento descoberta em indústrias e depósitos deve apresentar piso drenante e ser arborizada quando seu pavimento se apoiar diretamente no solo.

CAPÍTULO VIII
DO LOCAL DE REUNIÃO

Art. 253 A edificação destinada a local de reunião dotada de assentos dispostos em filas deve apresentar as larguras das passagens transversais e longitudinais internas ao recinto proporcionais ao número provável de pessoas que por elas transitarão, no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima prevista.

Art. 254 O local de reunião com lotação superior a 100 (cem) pessoas, calculada conforme Tabela "A" constante do artigo 134 desta Lei, deve dispor de, no mínimo:

I - 2 (duas) saídas diretamente para o exterior, quando localizado no pavimento térreo da edificação;

II - 2 (duas) escadas dirigidas para saídas autônomas da edificação.

Art. 255 A largura das escadas e saídas deve ser proporcional ao número provável de pessoas que por elas transitam no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima calculada conforme Tabela "A" constante do artigo 134 desta Lei, observando as seguintes condições:

I - largura mínima de 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros), quando utilizadas por no máximo 100 (cem) pessoas;

II - ultrapassado esse número, o projeto deve ser aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 256 As portas dos locais de reunião devem abrir no sentido do escoamento da população.

Art. 257 O local de reunião deve ser acessível à pessoa portadora de deficiência, tanto nas áreas destinadas ao público como naquelas de acesso privativo.

Parágrafo único - O local de reunião deve dispor de, no mínimo, 02 (dois) espaços reservados para cadeiras de rodas e assentos para pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 258 O local de reunião deve dispor de poltrona ou cadeira especial destinada ao uso de pessoas obesas, na proporção mínima de 3% (três por cento) da lotação do recinto, observado o mínimo de 1 (uma).



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IX
DO LOCAL PARA A PRÁTICA DE EXERCÍCIO FÍSICO E ESPORTIVO**

Art. 259 O dimensionamento das áreas para prática de exercício físico e esportivo e respectivos espaços de apoio deve ser compatível com a modalidade esportiva exercida no local.

Art. 260 Deve ser prevista proteção adequada à vizinhança através do afastamento das quadras e, quando estas forem descobertas, da colocação de telas de proteção distantes, no mínimo, 1,00 m (um metro) das divisas do terreno.

Art. 261 O ginásio esportivo, além das disposições do capítulo anterior, deve dispor de vestiários e instalações sanitárias para uso exclusivo dos atletas, separados por sexo.

Art. 262 As arquibancadas devem dispor de espaços para cadeiras de rodas para uso de pessoa portadora de deficiência.

Art. 263 A área de estacionamento descoberta em ginásios deve apresentar piso drenante e ser arborizada, quando seu pavimento se apoiar diretamente no solo.

**CAPÍTULO X
DA ATIVIDADE E SERVIÇO DE CARÁTER ESPECIAL**

Art. 264 A atividade ou serviço de caráter especial deve atender as normas previstas na legislação pertinente.

Art. 265 A área de estacionamento descoberta na atividade ou serviço de caráter especial deve apresentar piso drenante e ser arborizada, quando seu pavimento se apoiar diretamente no solo.

**CAPÍTULO XI
DA ATIVIDADE TEMPORÁRIA**

Art. 266 O projeto e execução do alojamento de canteiro de obra devem observar as normas de segurança do Corpo de Bombeiros.

Art. 267 A atividade temporária do tipo circo, parque de diversões e similares deve dispor de instalações sanitárias para uso do público, separadas por sexo.

Parágrafo único - É obrigatória a remoção das instalações sanitárias e aterramento das fossas por ocasião do encerramento da atividade.

**CAPÍTULO XII
DO USO MISTO**

Art. 268 - A edificação de uso misto deve atender aos requisitos gerais e específicos para as atividades que abrigar.

Parágrafo único - Dependendo da especificidade do projeto, os requisitos gerais e específicos por uso poderão ser atendidos de forma individual ou comum, respeitados os mínimos exigidos para cada atividade.

Art. 269 A atividade de estacionamento comercializado somente será aceita juntamente com outro uso se forem garantidos o número mínimo de vagas exigido para a atividade com a qual atue conjuntamente e o acesso livre e gratuito a esta.

TÍTULO XVIII



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 270 Fica facultada a opção pelo exame de projeto e execução de obra ou serviço integralmente de acordo com a legislação anterior, ou então, totalmente pelas normas da presente lei, no caso de pedido:

I - protocolado anteriormente à data de início da vigência da presente lei, ainda sem despacho decisório ou com interposição de recurso dentro dos prazos legais, referente a licenciamento de obra ou serviço, substituição ou modificação de projeto com alvará expedido em vigor;

II - protocolado a partir da data de início da vigência da presente lei, referente à substituição ou modificação de projeto com alvará em vigor expedido nos termos da legislação anterior.

Parágrafo único - No caso de opção pelo exame de acordo com a legislação anterior, não serão admitidas, seja durante o andamento do pedido referido no inciso I ou quando já exista licenciamento no caso do inciso II, qualquer mudança, alteração ou modificação que implique no agravamento das desconformidades ou criação de novas infrações à presente lei.

Art. 271 Fica criado o cadastro dos profissionais e empresas responsáveis pela instalação e manutenção de elevadores e outros equipamentos mecânicos.

Parágrafo único - As empresas e profissionais em atividade deverão se cadastrar junto à PMS no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de entrada em vigor da presente lei.

Art. 272 Os proprietários de edificações onde já existam elevadores ou outros equipamentos mecânicos em funcionamento ficam obrigados a solicitar a revalidação do respectivo alvará de funcionamento dentro do prazo de 2 (dois) anos a partir da data de entrada em vigor da presente lei.

Art. 273 A fiscalização e o controle da manutenção das edificações e equipamentos serão regulamentadas por decreto do Executivo.

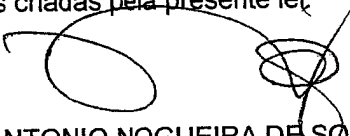
Art. 274 O Conselho Municipal de Políticas Urbanas - CMPU, assim denominado pela Lei Complementar n.º 002, de 06 de Outubro de 2.006 passa a ter a competência para decidir sobre os casos omissos da presente lei.

Art. 275 O Executivo deverá promover a avaliação da aplicação desta Lei de Obras e Instalações no prazo de 2 (dois) anos a partir da data de entrada em vigor da presente lei.

Art. 276 O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 277 Esta lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único - A Tabela de Taxas para Exame e Verificação de Projetos, Serviços e Construções, integrante do Anexo I deste Código, entrará em vigor a partir do próximo exercício fiscal, mantendo-se até lá a cobrança das taxas existentes de acordo com a legislação vigente e isentando-se, neste exercício, o pagamento das novas taxas criadas pela presente lei.


JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA
Prefeito do Município

Santana, 18 de abril de 2012.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXOS



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

TABELA DE TAXAS PARA EXAME E VERIFICAÇÃO DE PROJETOS, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

TAXA DE EXPEDIENTE	VALOR
1 - Protocolo de documentos	6,50
2 - Fornecimentos de certidões, atestados, declarações e congêneres	12,00
3 - Faixa de lançamento ou registro	25,00
4 - Expedição de segunda via de documentos ou confere com original	12,00
5 - Vistorias em imóveis, obras e lotes urbanos e rurais / und	25,00
6 - Inclusão e alteração de nome no cadastro	12,00
7 - Modificação dos dados do alvará e emissão de nova documentação	12,00
TAXA DE OBRAS EM ÁREAS PARTICULARES	
1 - Extração de areia, piçarra, terra preta e congêneres / mês	30,00
2 - Cortes de árvores em terrenos particulares / und	5,00
3 - Cortes ou derrubada em conjunto de vegetação / ha	10,00
4 - Cortes de asfalto incluindo base, leito e subleito / m ²	50,00
5 - PARQUE DE DIVERSÕES E CONGÊNERES	
5.1. Pequeno porte	300,00
5.2. Médio porte	500,00
5.3. Grande porte	900,00
6 - Assentamento de instalação mecânica / hp (*1)	1,00
7 - LOTEAMENTOS	
7.1. Com área de até 20.000,00 m ² , excluídas as vias e logradouros públicos / m ²	0,50
7.2. Com área superior a 20.000,00 m ² , excluídas as vias e logradouros públicos / m ²	0,60
8 - Avaliação e perícias em terrenos e imóveis / m ²	0,60
9. Demarcação ou alinhamento topográfico, subdivisão desmembramento e unificação de lotes de terras em área urbana ou rural / ml	1,20
10 - PELA APROVAÇÃO E ALTERAÇÕES DE PROJETOS	
10.1. Alvenaria	74,48
10.2. Mista	63,84
10.3. Galpões	42,56
10.4. Telheiros	53,20
10.5. Alterações / m ²	0,40
11. CONSTRUÇÃO / REGULARIZAÇÃO / AMPLIAÇÃO / REFORMA / RENOVAÇÃO E DEMOLIÇÃO - POR m² DE CONSTRUÇÃO E OUTROS	
11.1. Alvará de alvenaria (até 60,00 m ²)	1,20
11.2. Alvará de alvenaria (de 61,00 m ² até 350,00 m ²)	1,80
11.3. Alvará de alvenaria (acima de 351,00 m ²)	2,12
11.4. Alvará de mista (até 60,00 m ²)	0,90
11.5. Alvará de mista (de 61,00 m ² até 350,00 m ²)	1,30
11.6. Alvará de mista (acima de 351,00 m ²)	1,66
11.7. Alvará de madeira (até 60,00 m ²)	0,69
11.8. Alvará de madeira (de 61,00 m ² até 350,00 m ²)	1,20
11.9. Alvará de madeira (acima de 351,00 m ²)	2,12
11.10. Alvará de telheiro (até 60,00 m ²)	0,55
11.11. Alvará de telheiro (de 61,00 m ² até 350,00 m ²)	0,83



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

11.12. Alvará de telheiro (acima de 351,00 m ²)	0,98
11.13. Alvará de reforma e ampliação	(*2 e *2.1)
11.14. Alvará de demolição / m ²	0,25
11.15. Alvará de construção de muro / ml	0,55
11.16. Alvará de transferência / und	30,00
11.17. Alvará de construção e instalação de torre metálica	*3
12. HABITE-SE / ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA	
12.1. Habite-se popular	25,00
12.2. Habite-se médio	40,00
12.3. Habite-se fino	80,00
12.4. Habite-se luxo	110,00
13. DECLARAÇÕES/CROQUIS/CERTIDÕES E AUTORIZAÇÕES	
13.1. Declarações de características	12,00
13.2. Croqui de situação	12,00
13.3. Taxa de autorização	12,00
13.4. Certidões	12,00
13.5. Autorização p/ construção de tapume em logradouro público / m ² / ano	10,00
Observação:	
1 - As instalações mecânicas referidas no Item 6, são assim classificadas em: elevadores, monta-cargas, escadas rolantes, planos inclinados, operatrizes e equipamentos acionados por motores elétricos.	
- Será isento o estabelecimento cujas instalações mecânicas obtiverem na sua apuração um montante de até 5hp.	
2 - os valores dos alvarás de reforma e ampliação terão seus valores calculados na base de 50% (cinquenta por cento) dos itens 11.1 a 11.12	
- 2.1- as reformas e ampliações são tidas como obras de: restauração, substituição e ampliação de partes internas ou externas das edificações.	
3 - a obra de construção, instalação, reforma e outros será aplicado um percentual de 0,23% do valor do serviço a ser executado (obrigatório a apresentação do contrato de execução).	
BAIXA, ASSUNÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE	
8,00	
SUBSÍDIOS A PROJETO	m ² ou fração
0,50	
CONTENÇÃO DE TALUDE	Inicial e substituição ml ou fração
2,00	

Nota:

- ✓ ml (metro linear)
- ✓ m² (metro quadrado)
- ✓ m³ (metro cubico)



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II
TABELAS DE MULTAS

1 - MULTAS REFERENTES AO CANTEIRO DE OBRA

INFRAÇÃO		ARTIGO VIOLADO	BASE DE CÁLCULO	VALOR	
NÃO ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO REFERENTE À	Instalação, utilização ou manutenção de canteiro de obra e elementos provisórios em desacordo	66	87	unidade	262,00
	Obstrução ou dano a logradouro ou equipamento público		88	unidade	349,00
	Operação de carga e descarga fora do canteiro de obra		91	unidade	349,00
	Ausência de tapume e galeria ou instalação em desacordo		92 a 95	unidade	349,00
	Não retirada dos elementos que avançam sobre o passeio ou não reconstrução do revestimento		96	unidade	349,00

2 - MULTAS REFERENTES À OBRA DE TERRA

INFRAÇÃO	ARTIGO VIOLADO		BASE DE CÁLCULO (1)	VALOR (UFIR)
Não atendimento à notificação para permitir a vistoria	62		unidade	175,00
Não atendimento à notificação para colocação da placa de responsabilidade ou em desacordo	63		unidade	52,00
Não atendimento à notificação para manter cópia do projeto aprovado no local do serviço	64		unidade	52,00
Não apresentação de comunicação ou desvirtuamento da mesma	67	21	unidade	87,00
		22	unidade	175,00
Execução de obra de terra sem alvará ou em desacordo com o projeto aprovado	67 29 97 a 101	para os primeiros 250,00 m² de terreno	175,00	
		m² da área de terreno excedente a 250,00 m²	0,35	
Não atendimento à notificação para providenciar as medidas visando a suspensão do embargo do serviço	67 § 2º e § 3º 68	terreno com até 250,00 m²	87,00	
		terreno com mais de 250,00 m²	175,00	
Desrespeito ao embargo do serviço	69		para os primeiros 250,00 m² de terreno	175,00



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

		m² da área de terreno excedente a 250,00 m²	0,35
Não atendimento à notificação para paralisar o serviço após o desrespeito ao embargo	69 § 1º	para os primeiros 250,00 m² de terreno	349,00
		m² da área de terreno excedente a 250,00 m²	0,70
Desrespeito à lacração do serviço	69 § 3º	para os primeiros 250,00 m² de terreno	699,00
		m² da área de terreno excedente a 250,00 m²	1,40
Não atendimento à notificação Para iniciar de imediato as medidas visando à segurança e estabilidade do serviço	70	unidade	52,00
		m² da área de terreno excedente a 250,00 m²	0,35
Não atendimento à notificação para apresentar o relatório de inspeção do serviço	70 § 1º	unidade	175,00
Desrespeito ao embargo por falta de segurança e estabilidade do serviço	70 § 2º	para os primeiros 250,00 m² de terreno	175,00
		m² da área de terreno excedente a 250,00 m²	0,35
Não atendimento à notificação para iniciar de imediato as medidas visando o conserto ou desobstrução de curso d'água, galeria, via, passeio ou equipamento público	72 § 1º 98	para os primeiros 250,00 m² de terreno	52,00
		m² da área de terreno excedente a 250,00 m²	0,35

Nota:

- No artigo violado quando estiver subdivido por itens 1 e 2, subentende-se por tabela e que ambas estão sendo violadas no mesmo artigo.

3 - MULTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DA OBRA E SERVIÇO (inclusive demolição)

INFRAÇÃO	ARTIGO VIOLADO		BASE DE CÁLCULO (1)	VALOR (REAL)
Não atendimento à notificação para permitir a vistoria	62	§1º	unidade	175,00
Não atendimento à notificação para colocação da placa de responsabilidade ou placa em desacordo (1)	63		unidade	52,00
Não atendimento à notificação para manter cópia do projeto aprovado e do respectivo documento no local da obra ou serviço	64		unidade	52,00
Não apresentação de comunicação ou desvirtuamento	67	21	unidade	87,00
		22	Unidade	175,00
Execução de serviços sem alvará de	67		unidade	175,00



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

autorização provisória	47		
Construção, ampliação, reforma e demolição sem alvará, em desacordo com o projeto aprovado	67	50,00 m ² na habitação unifamiliar ou multifamiliar de pequeno porte	52,00
	32 38	100,00 m ² nos outros usos	209,00
Infração a qualquer dispositivo deste coesa	67	50,00 m ² na habitação unifamiliar ou multifamiliar de pequeno porte	52,00
		100,00 m ² nos outros usos	209,00
Não atendimento à notificação para providenciar as medidas visando a suspensão do embargo da obra ou serviço	67 § 2º 68	unidade no caso de Comunicação	87,00
		50,00 m ² na habitação unifamiliar ou multifamiliar de pequeno porte	52,00
		100,00 m ² nos outros usos	209,00
Desrespeito ao embargo da obra ou serviço	69	unidade no caso de Comunicação	175,00
		50,00 m ² na habitação unifamiliar ou multifamiliar de pequeno porte	105,00
		100,00 m ² nos outros usos	420,00
Não atendimento à notificação para paralisar a obra ou serviço após o desrespeito ao embargo	69 § 1º	unidade no caso de Comunicação	262,00
		50,00 m ² na habitação unifamiliar ou multifamiliar de pequeno porte	157,00
		100,00 m ² nos outros usos	630,00
Desrespeito à lacração da obra ou serviço	69 § 3º	unidade no caso de comunicação	525,00
		50,00 m ² na habitação unifamiliar ou multifamiliar de pequeno porte	209,00
		100,00 m ² nos outros usos	839,00
Não atendimento à notificação para iniciar de imediato as medidas visando à segurança e estabilidade da obra ou serviço	70 § 1º	50,00 m ² na habitação unifamiliar ou multifamiliar de pequeno porte	105,00
		100,00 m ² nos outros usos	419,00
Não atendimento à notificação para apresentar o relatório de inspeção da obra ou serviço	70 § 1º	50,00 m ² na habitação unifamiliar ou multifamiliar de pequeno porte	52,00
		100,00 m ² nos outros usos	209,00
Desrespeito ao embargo por falta de segurança e estabilidade da obra ou serviço	70 § 2º	50,00 m ² na habitação unifamiliar ou multifamiliar de pequeno porte	157,00
		100,00 m ² nos outros usos	629,00



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Desrespeito à interdição por perigo de ruína da obra ou serviço	71 § 2º	50,00 m² na habitação unifamiliar ou multifamiliar de pequeno porte	209,00
		100,00 m² nos outros usos	839,00

Nota:

(1) As frações das metragens também serão consideradas na base de cálculo.

4 - MULTAS REFERENTES À MANUTENÇÃO DA EDIFICAÇÃO, EQUIPAMENTO E PASSEIO

INFRAÇÃO	ARTIGO VIOLADO	BASE DE CÁLCULO (1)	VALOR
Utilização da edificação sem o certificado de conclusão	41	habitação unifamiliar ou multifamiliar de pequeno porte	Isento
		100,00 m² nos outros usos	209,00
Não atendimento à notificação para permitir a vistoria na edificação ou equipamento	62	unidade	175,00
Utilização de equipamento mecânico sem alvará de funcionamento	44	unidade	175,00
	46		
Não atendimento à notificação para manter cópia alvará de funcionamento de equipamento mecânico e do relatório de inspeção no local	73	unidade	175,00
Não atendimento à notificação para iniciar de imediato as medidas visando à segurança e estabilidade da edificação ou equipamento	74 103	unidade na habitação unifamiliar ou multifamiliar de pequeno porte	52,00
		unidade nos outros usos	349,00
		equipamento	349,00
Não atendimento à notificação para apresentar o relatório de inspeção da obra ou serviço	74	unidade na habitação unifamiliar ou multifamiliar de pequeno porte	26,00
		unidade nos demais usos	175,00
		equipamento	175,00
Não atendimento à notificação para iniciar de imediato as medidas visando eliminar o perigo de ruína da edificação ou equipamento	75	unidade na habitação unifamiliar ou multifamiliar de pequeno porte	78,00
		unidade nos demais usos	524,00
		equipamento	524,00
Não atendimento à notificação para apresentar o relatório de inspeção da edificação ou equipamento	75	unidade na habitação unifamiliar ou multifamiliar de pequeno porte	52,00
		unidade nos demais usos	349,00
		equipamento	349,00



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Desvirtuamento do uso de equipamento mecânico, funcionamento sem assistência profissional, não apresentação do relatório de inspeção a cada dois anos para a renovação do alvará de funcionamento	76	equipamento	699,00	
Desrespeito à interdição da edificação ou equipamento	75 § 3º 76 § 2º	unidade na habitação unifamiliar ou multifamiliar de pequeno porte	104,00	
		unidade nos demais usos	699,00	
		equipamento	699,00	
Ausência de bebedouros	77	210	unidade	175,00
Ausência de local ou assento destinado a pessoas obesas ou com deficiência		215 259 260	unidade	175,00
Ausência de pisos drenantes e arborização nos estacionamentos descobertos		217 248 254 265 267	unidade	175,00
Ausência de área para embarque e desembarque de usuários ou em desacordo		220 229 231	unidade	175,00
Ausência de isolamento dos locais de lavagem e de drenagem da água em posto de abastecimento, lavagem e serviços automotivos		246 247	unidade	175,00
Não atendimento à notificação para adaptação de guia rebaixada e degrau sobre o passeio		78	190 a 194	unidade
Infração a qualquer outro dispositivo do coesa			50,00 m² na habitação unifamiliar	52,00
			100,00 m² nos outros usos	175,00
Apresentação de projetos, requerimentos ou documentos com dados cadastrais incorretos e omissão dos mesmos	10 13 15	unidade	262,00	